

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

MARINA PRESSER ALVAREZ

**A Recorribilidade das Decisões Interlocutórias no CPC/2015: uma análise acerca da natureza do rol do art. 1.015**

Porto Alegre  
2019

MARINA PRESSER ALVAREZ

**A Recorribilidade das Decisões Interlocutórias no CPC/2015: uma análise acerca da natureza do rol do art. 1.015**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos.

Porto Alegre  
2019

### CIP - Catalogação na Publicação

Alvarez, Marina Presser

A Recorribilidade das Decisões Interlocutórias no  
CPC/2015: uma análise acerca da natureza do rol do  
art. 1.015 / Marina Presser Alvarez. -- 2019.  
76 f.

Orientador: Sérgio Luís Wetzel de Mattos.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Código de Processo Civil de 2015. 2. Agravo de  
instrumento. 3. Decisões interlocutórias. 4. Natureza  
do rol do art. 1.015. 5. Taxatividade Mitigada. I.  
Mattos, Sérgio Luís Wetzel de, orient. II. Título.

MARINA PRESSER ALVAREZ

**A Recorribilidade das Decisões Interlocutórias no CPC/2015: uma análise acerca da natureza do rol do art. 1.015**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 5 de julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos  
Orientador

---

Professor Doutor Daniel Mitidiero

---

Professor Doutor Klaus Cohen Koplin

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por todo carinho, amor e apoio incondicional durante toda minha formação escolar e acadêmica. Por compartilharem as minhas angústias e por sempre me tranquilizarem nos momentos de nervosismo. Agradeço, sobretudo, à minha mãe, Ana, por sempre me incentivar e me dar força de vontade para seguir em frente.

Agradeço a todos os meus amigos pela compreensão quando não pude me fazer presente, pelo companheirismo e por dividirem comigo as minhas aflições.

Agradeço especialmente à Cynthia Barcelos e ao José Victor Pacheco Alves por toda atenção, paciência e dedicação que tiveram comigo nos meus dois estágios no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por todos os ensinamentos e, principalmente, por terem sugerido um tema tão legal e instigante para meu trabalho de conclusão de curso.

Agradeço particularmente ao José Victor Pacheco Alves por todas as conversas, contribuições, trocas de ideias e sugestões para minha pesquisa e por todas as palavras de incentivo.

Agradecimentos especiais também ao professor Sérgio Mattos, pela dedicada e atenciosa orientação ao longo do semestre e pelos ensinamentos durante minha graduação, os quais contribuíram, e muito, para o meu interesse pelo Direito Processual Civil.

Por fim, agradeço, de um modo geral, a todos aqueles que participaram de alguma etapa da minha vida e que de certa forma auxiliaram no meu desenvolvimento profissional.

## RESUMO

O presente estudo visa à análise da natureza jurídica do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, dispositivo que vem sendo alvo de intenso debate entre os operadores do Direito, em razão da opção legislativa por discriminar as hipóteses ensejadoras do recurso de agravo de instrumento. Na primeira parte do trabalho será abordado o problema da recorribilidade das decisões interlocutórias nos diplomas processuais civis brasileiros, desde o CPC/39 até o vigente. Será apresentado um histórico das classificações dos atos jurisdicionais, suas formas de impugnação e as tentativas legislativas de equacionar celeridade com prestação jurisdicional adequada. Na segunda parte, serão expostas e contrapostas as correntes doutrinárias e o entendimento jurisprudencial acerca das interpretações que o dispositivo vem sofrendo. Em especial, será examinada, de forma crítica, a solução adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 988 que fixou a tese da taxatividade mitigada e, assim, pretendeu por um fim na controvérsia, ao menos em nível jurisprudencial.

**Palavras-Chave:** Código de Processo Civil de 2015. Agravo de instrumento. Decisões interlocutórias. Natureza do rol do art. 1.015. Taxatividade Mitigada.

## ABSTRACT

This paper aims at analyzing the legal nature of the items in article 1.015 of the 2015 Brazilian Civil Procedure Code, which has been intensely debated among legal practitioners as a consequence of the legislative option to specify the hypotheses allowing the interlocutory appeal. In its first part, the study deals with the problem of the ability to appeal against interlocutory decisions in Brazilian Civil Procedure Codes since 1939 up to 2015. A history of jurisdictional acts classification will be presented, impugnation possibilities, as well as legislative attempts to equate celerity and adequate judicial assistance. In its second part the study presents the analysis of doctrine streams and the understanding of jurisprudence in relation to interpretations of article 1.015. In special, the solution given by the Special Court of the Superior Tribunal of Justice in judging Theme 988 will be critically analyzed: the thesis of mitigated specificity of types, which intended to end the controversy, at least at jurisprudential level.

**Keywords:** Brazilian 2015 Civil Procedure Code; interlocutory appeal; interlocutory decisions; legal nature of the items in article 1.015; mitigated specificity of types.

## SUMÁRIO

<b>1 – Introdução.....</b>	<b>9</b>
<b>2 – O problema da recorribilidade das decisões interlocutórias: do CPC/1939 ao CPC/2015.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 – O Código de Processo Civil de 1939.....</b>	<b>13</b>
2.1.1 – A classificação dos atos do juiz no CPC/1939.....	13
2.1.2 – A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/1939.....	15
<b>2.2 – O Código de Processo Civil de 1973.....</b>	<b>17</b>
2.2.1 – A classificação dos atos do juiz no CPC/1973.....	17
2.2.2 – A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/1973.....	20
2.2.2.1 – Mudanças operadas pela Lei nº 9.139/1995.....	24
2.2.2.2 – Mudanças operadas pela Lei nº 10.352/2001.....	26
2.2.2.3 – Mudanças operadas pela Lei nº 11.187/2005.....	28
<b>2.3 – O Código de Processo Civil de 2015.....</b>	<b>31</b>
2.3.1 – A classificação dos atos do juiz no CPC/2015.....	32
2.3.2 – Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.....	34
2.3.3 – A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/2015.....	36
<b>3 – A solução adotada pelo CPC/2015 para o problema da recorribilidade das decisões interlocutórias.....</b>	<b>39</b>
<b>3.1 – As interpretações doutrinárias acerca da natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015.....</b>	<b>39</b>
3.1.1 – Primeira Corrente: o rol é absolutamente taxativo.....	40
3.1.2 – Segunda Corrente: o rol admite interpretações extensivas ou analógicas.....	42
3.1.3 – Terceira Corrente: o rol é exemplificativo.....	49
<b>3.2 – A oscilação jurisprudencial acerca da interpretação do rol do art. 1.015 do CPC/2015.....</b>	<b>51</b>
<b>3.3 – O recente posicionamento do STJ sobre o rol do art. 1.015 do CPC/2015.....</b>	<b>54</b>
<b>3.4 – Análise crítica da tese prevalente da Corte Especial do STJ.....</b>	<b>63</b>
<b>4 – Conclusão.....</b>	<b>66</b>
<b>Referências Bibliográficas.....</b>	<b>68</b>
<b>Legislação e Jurisprudência consultadas.....</b>	<b>73</b>

## 1. Introdução

O presente trabalho ocupa-se do problema da recorribilidade das decisões interlocutórias. Mais especificamente, trata-se de uma análise acerca da natureza jurídica do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, o qual elenca as decisões sujeitas ao recurso de agravo de instrumento.

O problema desta pesquisa está relacionado com uma das inovações trazidas pelo novo diploma processual civil. O CPC/2015, no intuito de descongestionar os Tribunais, modificou o regime da recorribilidade das decisões interlocutórias. Alterou-se substancialmente o modo de impugnação destas decisões, o que causou intensos debates entre os operadores do Direito. A opção do legislador foi alvo de grandes críticas e passou-se a discutir a possibilidade de uma interpretação diferente da literalidade do artigo em questão.

Diversas foram as interpretações lançadas pela doutrina. Pode-se dizer que surgiram três grandes correntes doutrinárias a respeito dessa matéria. A jurisprudência passou a oscilar sobre o entendimento acerca da natureza do rol do art. 1.015, o que vinha causando insegurança jurídica.

Por essa razão, a questão foi afetada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cujo tema (988) foi cadastrado com a seguinte redação:

Definir a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do novo CPC.

No dia 19 de dezembro de 2018 houve a publicação dos acórdãos proferidos nos julgamentos dos Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e n. 1.704.520/MT referentes ao tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi firmada a seguinte tese:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Este trabalho tem por objetivo analisar criticamente a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Para tal mister, serão abordadas as diferentes interpretações doutrinárias e

jurisprudenciais, com enfoque na recente solução adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se o método dialético.

Para melhor compreensão do tema, o trabalho será dividido em duas partes.

Na primeira, será apresentado um panorama histórico das classificações dos atos jurisdicionais em cada Código de Processo Civil brasileiro, bem como as respectivas formas de recorribilidade das decisões interlocutórias. Respeitando-se a ordem cronológica, serão analisados o CPC/1939, o CPC/1973 e, por último, o CPC/2015.

O que se procura demonstrar no primeiro capítulo do trabalho é que o problema da recorribilidade das decisões interlocutórias não é algo novo. Constatou-se ao longo do desenvolvimento do Direito Processual várias tentativas de adequar uma prestação célere com uma jurisdição mais efetiva. Houve mudanças de paradigmas ao longo da história do Processo Civil e, com isso, puderam-se verificar alterações de conceitos dos atos jurisdicionais em cada Código, bem como alterações nos modos de impugnação das decisões interlocutórias.

No segundo capítulo, serão exploradas as correntes doutrinárias e o entendimento jurisprudencial acerca da natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Também será feito um exame crítico acerca da solução recentemente adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria objeto deste estudo é bastante interessante e controversa. É o que se pretende mostrar a seguir.

## 2. O problema da recorribilidade das decisões interlocutórias: do CPC/1939 ao CPC/2015

A busca de um equilíbrio entre a adequada prestação jurisdicional e a celeridade é uma constante preocupação dos operadores do Direito e da própria sociedade. Quanto mais lenta a obtenção do provimento jurisdicional, mais prejudicado será o escopo de pacificação social pelo Estado.<sup>1</sup> Nas palavras de Rui Barbosa:

(...) justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.<sup>2</sup>

Não há dúvidas de que a sucessiva interposição de recursos contra as decisões interlocutórias acarreta uma prestação jurisdicional morosa.<sup>3</sup> Entretanto, a vedação de impugnação imediata das decisões proferidas antes da sentença pode resultar em atividade jurisdicional inócua.

Essa problemática foi observada ao longo do desenvolvimento do Direito Processual brasileiro. Por conta disso, constataram-se diversas tentativas de equacionar essa questão, tendo as decisões interlocutórias se sujeitado a diferentes meios de impugnação com o avançar dos anos.

O legislador, a quem incumbe a elaboração das leis, no afã de encontrar uma solução adequada para esse dilema, viu-se diante de uma dicotomia. Se optasse por um modelo extremo, de vedar às partes a possibilidade de impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, prestigiar-se-ia, indubitavelmente, a celeridade do processo. Em contraponto, assumir-se-ia o risco de retardar a correção de decisão equivocada. Em alguns casos, inclusive, tal opção poderia acarretar danos irreparáveis.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> TERRA, Rogério Luiz do Santos. Panorama da Recorribilidade Interlocutória – Aspectos da transição do CPC/1973 para o novo CPC relativamente ao agravo de instrumento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 426, p. 239/253, jul./dez. 2017, p. 246.

<sup>2</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004, p. 53.

<sup>3</sup> Ressalva-se que a morosidade jurisdicional não possui como única causa o sistema recursal. Outros fatores justificam a lenta tramitação dos processos em nosso país, tais como déficit no número de magistrados, servidores, excesso de litigiosidade, dentre outros. Sobre o assunto, remete-se o leitor às críticas de Rogério Luiz do Santos Terra, *op. cit.*, p. 251.

<sup>4</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010 p. 486-487.

Por outro lado, se a opção legislativa fosse por admitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, comprometer-se-ia o rápido andamento da marcha processual, prestigiando-se um processo livre de decisões dissonantes do ordenamento jurídico.<sup>5</sup>

Barbosa Moreira nos ensina que também havia a possibilidade de adoção de uma “via média”, qual seja, estabelecer, desde logo, as hipóteses que comportariam recorribilidade imediata. As demais ficariam relegadas para um exame posterior.<sup>6</sup> Essa opção legislativa, para alguns, seria a mais adequada a não comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.<sup>7</sup>

Em verdade, o problema da recorribilidade das decisões interlocutórias não é novo. Desde os tempos do velho Direito português, diante do “agravo” sofrido, buscavam as partes uma solução mais célere ao prejuízo irreparável que experimentavam.<sup>8</sup> A vedação de D. Afonso IV à faculdade de apelar contra as decisões interlocutórias ensejou a apresentação de petições ao Rei, por meio das quais se requeria “cartas de justiça”.<sup>9</sup> Mais tarde, as Ordenações Manuelinas buscaram solucionar a questão, definindo o agravo como sendo o recurso cabível contra as decisões interlocutórias.<sup>10</sup>

Percebe-se que a palavra “agravo” era tida antigamente como sinônimo de lesão ou prejuízo, por isso se dizia “agravo sofrido”. Com o passar dos tempos, contudo, essa palavra foi usada para nomear o recurso cabível para solucionar o prejuízo ocorrido. Houve, aqui, uma alteração no sentido da palavra.<sup>11</sup>

À época das Ordenações Manuelinas, existiam duas modalidades desse recurso, quais sejam, agravo por petição e agravo por instrumento.<sup>12</sup> A distinção entre uma e outra remontava ao critério geográfico entre os juízos *a quo* e *ad quem*.<sup>13</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro as modalidades de agravo sofreram diversas variações com o passar dos anos.<sup>14</sup> Nos próximos tópicos deste trabalho serão apresentadas as

<sup>5</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 487.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

<sup>7</sup> Nesse sentido, TERRA, Rogério Luiz do Santos. Panorama da Recorribilidade Interlocutória – Aspectos da transição do CPC/1973 para o novo CPC relativamente ao agravo de instrumento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 426, p. 239/253, jul./dez. 2017, p. 248.

<sup>8</sup> BARBOSA MOREIRA. *op. cit.*, p. 484.

<sup>9</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 39 e 40. Inclusive, Segundo Alfredo Buzaid, foi neste período das Ordenações Afonsinas que o agravo de instrumento, tal como ficou conhecido no CPC/73, começou a ser arquitetado. In: BUZOID, Alfredo. *Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 36.

<sup>10</sup> WAMBIER, *op. cit.*, p. 43

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>12</sup> BUZOID, Alfredo. **Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 39.

<sup>13</sup> PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, t. XI, 1960, p. 299.

classificações dos atos jurisdicionais em cada Código de Processo Civil brasileiro, bem como suas respectivas formas de recorribilidade das decisões interlocutórias. Respeitando a ordem cronológica, far-se-á a análise primeiramente do CPC/1939, em seguida do CPC/1973 e, por último, do CPC/2015.

## 2.1. O Código de Processo Civil de 1939

Antes da promulgação do Código de Processo Civil de 1939, vigia no Brasil um sistema de Códigos estaduais, dentre os quais merecem destaque os diplomas dos Estados da Bahia e de São Paulo.<sup>15</sup> No entanto, como as consequências decorrentes dessa fragmentação legislativa não foram muito positivas, a Constituição Federal de 1934 restaurou a exclusividade da competência federal para legislar sobre questões processuais, o que levou à promulgação do CPC/1939.<sup>16</sup>

### 2.1.1. A classificação dos atos do juiz no CPC/1939

No CPC/1939, diferentemente dos códigos de processo civil que lhe sucederam, não havia um artigo que enumerasse quais eram os atos do juiz. O Código apenas os apresentava de forma implícita em suas normas. Era preciso buscar tais conceitos na doutrina.<sup>17</sup>

Consoante Giuseppe Chiovenda, reinava grande incerteza acerca dos conceitos dos atos do juiz no CPC/1939 tanto nas leis, quanto na doutrina.<sup>18</sup> Segundo o autor, esses pronunciamentos seriam “(...) um exercício de faculdades inerentes ao poder jurisdicional com o objetivo de decidir a demanda (...)”.<sup>19</sup> Tais atos poderiam ser classificados em dois grupos: provimentos e atividades relacionadas à tomada de provas. Os provimentos se dividiam em: sentenças e decretos. As sentenças poderiam ser:<sup>20</sup>

- a) Definitivas: colocavam fim à relação processual, resolvendo o mérito ou não.

---

<sup>14</sup> Para maiores esclarecimentos históricos, remete-se a BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 485.

<sup>15</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Liebman e a cultura processual brasileira. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, n. 119, jan./2005, p. 260.

<sup>16</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1997, p. 49/50.

<sup>17</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 63.

<sup>18</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1969, p. 29.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 30/32.

- b) Interlocutórias: não colocavam termo à relação processual e resolviam questões no curso do processo. Estas eram, ainda, subdivididas em 4 classificações:
- b.1) Incidentes: se pronunciavam sobre a existência da relação processual.
  - b.2) Preparatórias: regulavam o desenvolvimento e o rito processual.
  - b.3) Provisionais: proviam medidas acautelatórias e provisórias.
  - b.4) Interlocutórias em sentido próprio: proviam sobre a cognição processual e poderiam resolver questões relacionadas ao mérito da causa.

Já os decretos, eram um provimento da autoridade judiciária expedido a requerimento de uma das partes, sem que houvesse a citação da outra.<sup>21</sup>

De acordo com Gabriel Rezende Filho, os atos do juiz se resumiam em despachos e sentenças. Despacho era o ato pelo qual juiz regulava a marcha processual e a sentença era a “decisão da causa ou de incidente da causa”, a qual era dividida em interlocutória e definitiva.<sup>22</sup> Em sua lição, sentença interlocutória era aquela que decidia um incidente processual e podia ser terminativa – quando encerrava o processo – ou interlocutória simples – quando não o encerrava. Já a sentença definitiva era a sentença final, aquela que apreciava e resolvia a ação.<sup>23</sup>

Gabriel Araújo Gonzalez destaca que, dentre os problemas do CPC/1939, havia certa dificuldade para saber qual o recurso cabível contra algumas sentenças, se seria o agravo de petição ou a apelação, isso porque não se tinha um conceito bem definido da palavra “mérito”.<sup>24</sup>

Liebman, por sua vez, classificava as decisões em dois grupos, as interlocutórias e as finais.<sup>25</sup> Segundo o autor, as decisões interlocutórias eram aquelas proferidas no decorrer do processo e que não lhe colocavam um fim. Estas teriam uma subdivisão: despachos ordinatórios ou de mero expediente e despachos interlocutórios. O primeiro subgrupo tratava daqueles atos relacionados ao andamento processual, que não tinham um caráter decisório. Já o segundo, tratava de atos com caráter decisório, que se ocupavam de questões controversas relacionadas à regularidade e à marcha processual, mas sem que lhe colocassem um fim.<sup>26</sup>

<sup>21</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1969, p. 37.

<sup>22</sup> REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 7.

<sup>23</sup> *Ibidem*.

<sup>24</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 135.

<sup>25</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Decisão e coisa julgada. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 44, vol. 109, jan/1947, p. 330.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 330/331.

Quanto às decisões finais, essas eram os atos do juiz que davam um fim ao processo e possuíam, também, uma subdivisão em terminativas e definitivas.<sup>27</sup>

Verifica-se que no CPC/1939 os atos do juiz que mais se aproximavam do conceito de decisão interlocutória, tal como conhecido hoje, eram os despachos interlocutórios. E, contra esses provimentos judiciais, o CPC/1939 consagrou dois possíveis recursos: o agravo de instrumento, previsto em seu art. 842 e o agravo de petição, disposto no art. 851 do mesmo diploma.<sup>28</sup>

### 2.1.2. A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/1939

Com o advento do Código de Processo Civil de 1939, o legislador pátrio previu três hipóteses distintas de agravo: agravo de petição, agravo de instrumento e agravo no auto do processo.

O agravo de petição cabia para decisões terminativas; o agravo no auto do processo, para evitar a preclusão de determinados pronunciamentos e, por fim, o agravo de instrumento era destinado, como regra, contra as decisões interlocutórias.<sup>29</sup>

Consoante Gabriel Rezende Filho, o agravo de instrumento subia em apartado e era “constituído de cópias, extraídas dos autos, de peças necessárias à instrução do Tribunal Superior”.<sup>30</sup> E, diferentemente do agravo de petição que era interposto por petição nos próprios autos, o agravo de instrumento não possuía efeito suspensivo. Quanto ao agravo no auto do processo, este era interposto verbalmente em audiência ou por petição e era apreciado e decidido quando do julgamento da apelação.<sup>31</sup>

De acordo com Sergio Bermudes, o nome “agravo de instrumento” se dá pelo fato desse recurso ocorrer em apartado e ser um instrumento por meio do qual a decisão agravada se submetia à análise do Tribunal. Em suas palavras:

Diz-se de instrumento o agravo, porque não nos autos em que foi proferida a decisão recorrida e, sim, em autos apartados, que se formam para tornar possível o

<sup>27</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Decisão e coisa julgada. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 44, vol. 109, jan/1947, p. 330.

<sup>28</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 78.

<sup>29</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010 p. 485

<sup>30</sup> REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed., vol. III, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 121.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

juízo recursal a decisão agravada. Daí a denominação.<sup>32</sup>

Deve-se ressaltar, no entanto, que não se poderia interpor agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória, mas apenas contra aquelas expressamente discriminadas no rol do art. 842 do CPC/1939 ou em dispositivo de lei extravagante.<sup>33</sup>

Esse diploma trazia, em seu art. 842 um rol taxativo<sup>34</sup> de hipóteses ensejadoras do agravo de instrumento, *in verbis*:

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões:

I - que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;

II - que julgarem a exceção de incompetência;

III - que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;

IV - que não concederem vista para embargos de terceiro, ou que os julgarem;

V - que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade;

VI - que ordenarem a prisão;

VII - que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;

VIII - que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;

IX - que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem de deserção;

X - que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo;

XI - que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens;

XII - que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;

XIII - que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;

XIV - que julgarem, ou não, prestadas as contas;

XV - que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;

XVI - que negarem alimentos provisionais;

XVII - que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, sub-rogação ou arrendamento de bens.

Sobre essa questão, já se manifestaram Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

<sup>32</sup> BERMUDES, Sergio. **Curso de Direito Processual Civil** (recursos). Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 88.

<sup>33</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Evoluções e involuções do agravo**. In: NERY Junior, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 9, 2006, p. 290.

<sup>34</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 59.

(...) o agravo de instrumento era o recurso cabível contra as decisões interlocutórias expressamente indicadas, significando dizer que não era qualquer decisão interlocutória que poderia ser alvo de um agravo de instrumento, mas apenas aquelas expressamente discriminadas no art. 842 do CPC/39 ou em um dispositivo extravagante.<sup>35</sup>

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, o agravo de instrumento no CPC/1939 servia como “forma técnica de efetivar outro recurso que tivesse sido inadmitido”.<sup>36</sup>

Muitos doutrinadores criticavam o regime do CPC/1939, diziam que era um sistema imperfeito.<sup>37</sup> Gabriel Araújo Gonzalez sustenta que a taxatividade do rol de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento no CPC/1939 ocasionou a utilização de sucedâneos recursais para solucionar o engessamento do direito das partes quanto às hipóteses não previstas no dispositivo.<sup>38</sup>

Destarte, coube ao legislador a tentativa de agilizar o trâmite processual. Para isso, editou-se um novo projeto de Código de Processo Civil.

## **2.2. O Código de Processo Civil de 1973**

No ano de 1964 elaborou-se o anteprojeto do novo Código Processual Civil brasileiro, o qual foi levado ao Congresso Nacional em 02/08/1972. Tal projeto teve como um de seus principais elaboradores o, na época, Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, integrante da Escola Processual de São Paulo. Buzaid era discípulo direto de Enrico Tullio Liebman, em cuja obra buscou amparo para reformulação das imperfeições do Código antecessor.

### **2.2.1. A classificação dos atos do juiz no CPC/1973**

Com a intenção de simplificar o sistema processual civil brasileiro, o legislador elaborou uma seção denominada “dos atos do juiz”. Esta seção (Seção III, do Capítulo I, do Título V, do Livro I), abarcava os artigos 162, 163, 164 e 165.

---

<sup>35</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 234.

<sup>36</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 73.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 57.

<sup>38</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 365.

O primeiro desses dispositivos tratou de classificar os atos do juiz, e o fez apontando a existência de três espécies de provimento, quais sejam, sentenças, decisões interlocutórias e despachos. E, nos três parágrafos subsequentes, estabeleceram-se os respectivos conceitos.

Consoante a redação original do art. 162, § 1º, sentença era tida como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. As decisões interlocutórias, de acordo com § 2º, eram os atos pelos quais o juiz, no curso no processo, resolvia questão incidente. Já os despachos, dispostos no § 3º, possuíam uma definição residual, eram “todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma”.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o Código se preocupou em descrever apenas os atos decisórios, deixando de fora atos como a inspeção judicial e o interrogatório da parte em depoimento pessoal. Tais pronunciamentos, no entanto, não podiam ser enquadrados no conceito de despachos, como aparentemente fez crer o artigo 162, § 3º.<sup>39</sup>

Para Barbosa Moreira, “sentença” e “decisão interlocutória” eram espécies de um gênero que se denominava “decisão”.<sup>40</sup> Em tal gênero estariam compreendidos todos os pronunciamentos judiciais com conteúdo decisório capaz de causar gravame ou prejuízo à parte ou ao interessado. Quanto aos despachos, Nelson Nery Júnior destacava que estes possuíam um conceito residual, isto é, não sendo sentença ou decisão interlocutória, seriam despachos. O autor ainda afirmava que todo despacho seria de mero expediente, ou seja, atos destinados ao andamento processual e, portanto, irrecorríveis, pois não possuíam conteúdo decisório.<sup>41</sup>

De acordo com o texto legal, “sentença” abarcava todas as decisões finais, fossem de mérito ou não.

Segundo Ovídio A. Baptista da Silva, as sentenças se subdividiam em terminativas e definitivas. Sendo as primeiras as que extinguíam o feito sem resolução de mérito e as segundas aquelas que resolviam o mérito da causa.<sup>42</sup>

Araken de Assis dizia que, nos termos originais do CPC/1973, “a sentença se diferenciava da decisão interlocutória, em alguns casos, não em virtude do seu conteúdo, mas pelo sentido (ou topologia) do provimento”.<sup>43</sup>

---

<sup>39</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 235.

<sup>40</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 242.

<sup>41</sup> NERY JUNIOR, *op. cit.*, p. 236.

<sup>42</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. 6. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 200.

Consoante o que consta na obra de Gonzalez, “o conceito original de sentença no CPC/73” deu grande importância à sua função, isto é, colocar ou não fim ao processo.<sup>44</sup> Função, esta, que só seria exercida de duas formas: resolvendo a questão com análise do mérito ou extinguindo o feito sem resolução de mérito.<sup>45</sup>

Quanto às decisões interlocutórias, havia diversas críticas ao legislador em relação ao critério usado para conceituá-las. Como já visto acima, as decisões interlocutórias eram os atos judiciais que resolviam questões incidentes. Contudo, para José Frederico Marques, o conceito de questão incidente era “a dúvida ou controvérsia surgida no curso do processo”, a qual era resolvida por decisão interlocutória ou sentença terminativa.<sup>46</sup> Ademais, as questões incidentes poderiam estar relacionadas ao mérito da causa como, por exemplo, no caso de questões prejudiciais ou de preliminares de mérito.<sup>47</sup> Dessa forma, dizia-se que o legislador não havia utilizado um critério claro que possibilitasse a distinção dos atos decisórios, pois não se saberia a natureza jurídica de uma decisão que julgasse o mérito sem encerrar o feito.<sup>48</sup>

Para muitos doutrinadores o art. 162 deste diploma apresentava algumas imprecisões técnicas. Segundo Barbosa Moreira, o artigo, por mais que se referisse aos “atos do juiz”, abrangia apenas os atos do juiz de uma categoria, qual seja, os pronunciamentos. Ou melhor, referia-se apenas aos atos proferidos pelos órgãos de primeiro grau de jurisdição. O legislador não abarcava os demais atos judiciais, sendo alguns de “superlativa importância”.<sup>49</sup> Ademais, o autor sustentou que o legislador não conseguiu “forjar uma nomenclatura unívoca e perfeitamente coerente” para as decisões. Distinguiu-se sentença de decisão interlocutória apenas por um critério topológico, isto é, a primeira colocava termo ao procedimento de primeiro grau e a última era proferida no desenrolar do processo.<sup>50</sup>

Além desta problemática quanto aos atos de caráter decisório, não havia uma distinção clara entre as decisões interlocutórias e os despachos. Assim, a doutrina adotou o critério do efeito do pronunciamento do juiz, ou seja, se o ato judicial tivesse “conteúdo decisório capaz

---

<sup>43</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 621.

<sup>44</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 110.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 111.

<sup>46</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, vol. III, 2ª parte, 1982, p. 47.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 48.

<sup>48</sup> GONZALEZ, *op.cit.*, p. 113.

<sup>49</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 240/241.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 241.

de causar dano à parte ou ao interessado”, seria caracterizado como uma decisão interlocutória e não como um despacho.<sup>51</sup>

Na lição de Ovídio A. Baptista da Silva:

A circunstância de provocar um determinado provimento judicial qualquer gravame às partes é elemento suficiente para catalogá-lo não como simples despacho, mas como decisão interlocutória. Em geral, os despachos são provimentos judiciais de simples impulso processual, por meio dos quais o juiz provê a respeito do andamento do feito.<sup>52</sup>

É relevante destacar, também, que o CPC/1973, em sua redação original, visava a existência de um processo autônomo para a execução de sentença. No entanto, no ano de 1994 foi promulgada a Lei nº 8.952, a qual “possibilitou que as sentenças que reconhecessem obrigação de fazer ou não fazer fossem efetivadas no mesmo processo, dispensando-se um processo autônomo de execução”.<sup>53</sup>

Em 2005, foi promulgada a Lei nº 11.232. Esta lei consagrou o processo sincrético como regra, implicando, assim, numa necessária redefinição do conceito de sentença.<sup>54</sup> Sentença passou a ser entendida como “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. Dessa forma, o conteúdo da decisão passou a ter maior importância do que sua função.<sup>55</sup>

Destarte, após a edição da Lei nº 11.232/05, os atos judiciais do CPC/1973 passaram a ser classificados em dois grupos com base no critério de análise do mérito ou não. O primeiro grupo abarcava as decisões que resolviam o mérito, isto é, as sentenças. Já o segundo, tratava do encerramento do feito e possuía uma subdivisão: as decisões que colocavam um fim ao processo eram consideradas sentenças, as demais eram classificadas como decisões interlocutórias.<sup>56</sup>

### 2.2.2. A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/1973

<sup>51</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 237.

<sup>52</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. 6. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 201/202.

<sup>53</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 127/128.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 128.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 128/129.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 130.

De acordo com a exposição de motivos do projeto do novo Código de Processo Civil, simplificou-se o sistema recursal brasileiro<sup>57</sup> com o objetivo de estabelecer um sistema jurídico harmônico.<sup>58</sup> O projeto previa a interposição de apelação contra as sentenças, isto é, contra as decisões que colocassem termo ao processo e o manejo de agravo de instrumento contra toda decisão interlocutória, ou seja, “toda decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente”.<sup>59</sup>

No dia 11 de janeiro de 1973 entrou em vigor o novo Código de Processo Civil (CPC/1973), o qual foi promulgado por meio da Lei 5.869/73. Este *Códex* inovou quanto ao modo de impugnação das decisões interlocutórias. O agravo de petição deixou de existir. As hipóteses que o ensejavam passaram a ser passíveis de apelação.<sup>60</sup>

Outrossim, adotou-se uma nova modalidade recursal: o agravo retido.<sup>61</sup> Àquele tempo, em sua redação original, o CPC/1973 (art. 522)<sup>62</sup> possibilitava às partes optarem pela interposição de agravo, ou na forma retida, ou por instrumento. E ambos seriam cabíveis contra qualquer decisão interlocutória.<sup>63</sup>

Tal fato resta demonstrado no seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos:

À parte, e unicamente a ela, cabe eleger a forma pela qual pretende seja processado seu agravo, de instrumento ou retido. (TFR-5ª Turma, Ag 57.432-PR, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 22.2.89, deram provimento, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.936, 2ª col., em: RT 478/152, 702/134).<sup>64</sup>

Consoante Gabriel Araújo Gonzalez, o CPC/1973 havia consagrado, inicialmente, que todas as decisões interlocutórias seriam agraváveis, devendo este recurso ser apresentado no

<sup>57</sup> BRASIL. **Código de processo civil**: histórico da lei. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf>>. Acesso em: 12/04/2019, p. 30.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>60</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. 7. ed., vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 416.

<sup>61</sup> Registra-se que, para Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda: “outro não é o agravo retido que o seiscentista agravo no auto do processo, presente do direito positivo com esse nome até o código de 1939, que o regulava no art. 852.” in *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, vol. VII, 2000, p. 241.

<sup>62</sup> Art. 522. Ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 2º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes.

<sup>63</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 235.

<sup>64</sup> NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 398.

juízo *a quo* e sendo facultado ao recorrente optar pelo regime de retenção ou pelo processamento por instrumento (art.522, §§ 1º e 2º).<sup>65</sup>

O agravo retido permanecia nos autos até que este subisse para o segundo grau de jurisdição em fase de apelação ou de reexame necessário e deveria ser reiterado, sob pena de não ser examinado.<sup>66</sup> Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

Não havendo pedido expresso da parte para seu julgamento, não se conhece do agravo retido. (AgRg no REsp nº 151.683-0-MG, Rel. Min. José Delgado, RSTJ 106/53, junho de 1998).

O agravo de instrumento, por sua vez, era interposto perante o juízo de primeira instância e não possuía efeito suspensivo, exceto no caso do art. 558<sup>67</sup> do Código.

Deve-se ressaltar que o CPC/1973, em sua redação original, incumbia ao agravante designar quais peças deveriam ser transladadas (art. 523, III). Após, oportunizava-se o mesmo direito ao recorrido (art. 524). Se este juntasse documento novo, dar-se-ia vista novamente ao recorrente. A formação do instrumento, por sua vez, cabia ao escrivão.

Apesar de o legislador idealizar que tal sistemática não interromperia a marcha processual, na prática observou-se um efeito contrário. Nas palavras de Adroaldo Furtado Fabrício:

O processamento do agravo embaraça, sim, o andamento da ação, e a carência de efeito suspensivo desse recurso afasta qualquer garantia de que a decisão de segundo grau anteceda o julgamento do mérito na origem. Tenha-se em conta, a esse propósito, que o processamento do agravo, *só em primeiro grau*, pode consumir mais de cem dias.<sup>68</sup>

Por essa razão, observou-se a utilização desmedida do mandado de segurança contra ato do juiz, pugnando-se pelo deferimento do efeito suspensivo para o recurso de agravo de instrumento.<sup>69</sup>

---

<sup>65</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 138.

<sup>66</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 82/83.

<sup>67</sup> Art. 558. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem caução idônea que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido.

<sup>68</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Doutrina e prática do procedimento sumaríssimo**. Porto Alegre: Ajuris, 1977, p. 115.

<sup>69</sup> WAMBIER, *op. cit.*, p. 82.

Consoante Humberto Theodoro Júnior, em razão de o agravo de instrumento não possuir efeito suspensivo e ter uma tramitação muito lenta, pacificou-se “o entendimento jurisprudencial de que, nos casos de urgência, o mandado de segurança era o remédio ao alcance da parte ameaçada de lesão grave e iminente”, o qual possibilitava a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.<sup>70</sup>

Nestes termos, citam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

1. AÇÃO DE SEGURANÇA FORMULADA PARA IMPUGNAR ATO JUDICIAL. É ADMISSÍVEL NO CASO EM QUE DO ATO IMPUGNADO ADVENHA DANO IRREPARÁVEL CABALMENTE DEMONSTRADO. 2. VOTOS VENCIDOS. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. (RE 76909, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/1973, DJ 17-05-1974 PP-03250 EMENT VOL-00947-02 PP-00385)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL RECORRIVEL. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE TEM ABRANDADO A RIGIDEZ DA SÚMULA 267, PARA ADMITIR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSIVEL DE RECURSO, DESDE QUE DELE RESULTE DANO IRREPARAVEL, DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. PRECEDENTES. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INOCORRENCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 476 DO CPC. NOVAÇÃO. INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ART. 460 DO CPC INCABIVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 92107, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 14/09/1982, DJ 08-10-1982 PP-10189 EMENT VOL-01270-02 PP-00293 RTJ VOL-00103-01 PP-00215)

Importante destacar que um dos avanços apresentados pelo CPC/1973 em relação ao código antecedente, é que “o ponto de partida para verificar o cabimento de um recurso” passou a ser “o questionamento acerca da natureza do ato impugnado”.<sup>71</sup> Não era mais preciso verificar se a decisão recorrida estava contida no rol das decisões agraváveis (art. 842) para depois concluir qual recurso seria cabível, como ocorria no CPC/1939.<sup>72</sup>

No ano de 1994 foi editada a Lei nº 8.952, a qual tratava das tutelas de urgência. Segundo Humberto Theodoro Jr., foi neste período que se deu o maior afluxo de agravo de instrumento.<sup>73</sup> Sobre isso, também se manifestou Daniel de Araujo Gallo, dizendo que o

<sup>70</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed., vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1051.

<sup>71</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 137.

<sup>72</sup> *Ibidem*.

<sup>73</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 55. ed., vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 671.

“Poder Geral de Antecipação de Tutela” prejudicou a celeridade jurisdicional com o grande aumento do número de agravos de instrumento interpostos.<sup>74</sup>

Este regime originário do diploma processual civil de 1973, por demais abrangente, acabou por congestionar os Tribunais com o grande número de decisões recorridas. Observou-se, mais uma vez, a necessidade de aprimorar-se a legislação. Editou-se, com esse propósito, a Lei nº 9.139/1995.

### 2.2.2.1. Mudanças operadas pela Lei nº 9.139/1995

Com a reforma legislativa de 1995, o agravo de instrumento passou a ser chamado apenas de “agravo”<sup>75</sup> e a ser interposto diretamente no Tribunal.<sup>76</sup>

Na lição de Messod Azulay Neto, passou-se a incumbir ao agravante a formação do instrumento do agravo e não mais ao escrivão.<sup>77</sup> Em tal feito, o recorrente devia atender aos requisitos previstos no art. 525<sup>78</sup> do Código, sob pena de ter seu recurso desprovido por instrução deficiente com fulcro na súmula 288 do STF, *verbis*:

Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Passou-se, também, a admitir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso pelo relator, o que reduziu em muito o número de mandados de segurança impetrados.<sup>79</sup> Nessa esteira, colacionam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

<sup>74</sup> GALLO, Daniel de Araujo. A impugnação das decisões interlocutórias no novo código de processo civil: é preciso mudar? **Entre aspas: Revista da UNICORP**, Salvador, v. 3, p. 130-146, mar. 2013, p. 131.

<sup>75</sup> Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

Parágrafo único - O agravo retido independe de preparo.

<sup>76</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **O novo recurso de agravo e outros estudos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 39.

<sup>77</sup> AZULAY NETO, Messod. **Novo recurso de agravo**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 25/27.

<sup>78</sup> Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

<sup>79</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 84.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE A ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DISCIPLINA APÓS A LEI Nº 9.139/95. RECURSO DESPROVIDO.

- Após o advento da Lei nº 9.139/95, que prevê efeito suspensivo ao agravo dele desprovido (art. 558, CPC), o mandado de segurança voltou ao seu leito normal, sendo inadmissível, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51), sua impetração contra ato judicial recorrível.

(RMS 12.017/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 252)

PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - CPC ART. 558 (LEI 9.139/1995). I - DESDE O ADVENTO DA LEI 9.139/1995, O MANDADO DE SEGURANÇA, PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO JUDICIAL, SO E ADMISSIVEL APOS O IMPETRANTE FORMULAR E VER INDEFERIDO O PEDIDO A QUE SE REFERE O ART. 558 DO CPC.

II - SE O PEDIDO DE SEGURANÇA E ANTERIOR A LEI 9.139/1995, NEM POR ISTO, O AGRAVANTE PERDE A OPORTUNIDADE DE PEDIR AO RELATOR, A SUSPENSÃO DO ATO RECORRIDO. EM TAL CIRCUNSTANCIA, DESAPARECE O INTERESSE EM OBTER O MANDADO DE SEGURANÇA.

(RMS 7.246/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/1996, DJ 21/10/1996, p. 40201)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES (V.G. RR.MM.SS. 1.167-BA, 6.012-SP E 6.693-SP). DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - No sistema anterior à Lei nº 9.139/95, descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar diretamente a decisão judicial pela via do writ, uma vez que o mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática.

II - Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

III - De acordo com precedente da Turma, e boa doutrina, a tutela antecipada pode ser concedida com a sentença.

(REsp 299.433/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 381)

## Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier:

Todas as alterações trazidas pela nova Lei n. 9139/95 têm em vista tornar o procedimento do agravo mais ágil, mais célere, desestimulando, assim, indiretamente, o uso procrastinatório deste recurso. A circunstância de que o novo procedimento do agravo realmente não deve emperrar o processo faz com que muitos, que do recurso fariam uso exclusivamente para retardar o processo, fiquem desestimulados a tanto.<sup>80</sup>

<sup>80</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Novos contornos do recurso do agravo**. In: Reforma do Código de Processo Civil. Coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 593.

Com esta alteração, implementou-se a obrigatoriedade de retenção do agravo contra as decisões proferidas após a sentença, exceto quanto àquelas que versassem sobre a inadmissibilidade da apelação. Tal questão estava prevista no art. 523, § 4º do CPC.<sup>81</sup>

Ocorre que o regime de interposição de agravo contra toda e qualquer decisão interlocutória não foi alterado. A experiência forense demonstrou o contínuo crescimento do número de decisões impugnadas.<sup>82</sup> Isso porque havia uma preferência dos agravantes pelo agravo de instrumento por quererem ver suas questões apreciadas o quanto antes pelo Tribunal, mesmo que não houvesse urgência nesta análise. Isso acontecia pela influência da vida dinâmica da época, o que fazia com que os agravantes exigissem do Tribunal a prolação das decisões com brevidades compatíveis com o ritmo de seus cotidianos.<sup>83</sup>

Na opinião de Barbosa Moreira, a inovação mais radical trazida por esta Lei foi a mudança de endereçamento do agravo de instrumento. Com a edição da Lei nº 9.139, o recurso passou a ser interposto diretamente no órgão *ad quem* e não mais juízo *a quo* como antigamente. Isso gerou um problema: o congestionamento dos Tribunais, que agora se viam obrigados a fazer o exame de admissibilidade desse recurso. O autor diz:

(...) a adoção da nova disciplina parece haver gerado uma consequência negativa: aumentar o congestionamento dos tribunais de segundo grau, que se viram sobrecarregados com a transferência, aos relatores, das atribuições inerentes ao processamento do agravo, e com a proliferação dos recursos interpostos contra as decisões daqueles para os órgãos colegiados.<sup>84</sup>

O problema, portanto, persistia, o que ensejou mais uma alteração legislativa.

### 2.2.2.2. Mudanças operadas pela Lei nº 10.352/2001

A Lei nº 10.352/01 veio com o intuito de reduzir o grande número de decisões atacáveis por agravo de instrumento, visando o descongestionamento dos Tribunais. Para isso, ampliou-se o rol das situações em que o agravo deveria ser interposto obrigatoriamente na

<sup>81</sup> Art. 523 - Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

(...)

§ 4º - Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação.

<sup>82</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 84/85.

<sup>83</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Evoluções e involuções do agravo**. In: NERY Junior, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 9, 2006, p. 298.

<sup>84</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 506.

modalidade retida.<sup>85</sup> Houve uma modificação na redação do § 4º do art. 523 do CPC, que passou a ser redigido assim:

Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Dessa forma, o agravo retido seria o recurso cabível contra as decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento e contra aquelas proferidas após a sentença. Só caberia agravo de instrumento quando a decisão acarretasse perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou, ainda, nos casos de inadmissibilidade de apelação e nos relativos aos seus efeitos.<sup>86</sup>

Sobre essa alteração, Gabriel Araújo Gonzalez disse que, assim, eliminou-se a faculdade entre a interposição de agravo retido ou de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento, excetuando-se a hipótese de a decisão gerar dano de difícil e incerta reparação, ocasião em que se admitiria agravo de instrumento.<sup>87</sup>

Ocorre que o número excessivo de decisões interlocutórias impugnadas não teve redução. Não raras vezes, as partes interpunham agravo de instrumento em hipóteses para as quais era cabível o agravo retido. O relator poderia fazer a conversão. Entretanto, tal decisão era recorrível.<sup>88</sup> Surgiu, assim, um novo incidente processual a ser solucionado pelo Tribunal, qual seja, o agravo interno.

Segundo Heitor Vitor Mendonça Sica, o fato de o art. 527, II do CPC/1973<sup>89</sup> admitir a interposição de agravo interno contra a decisão do relator que convertesse o agravo de instrumento em retido, tornou a conversão de agravo ineficaz para a diminuição do número de recursos. Isso porque era mais fácil ao relator analisar prontamente o agravo de instrumento e

---

<sup>85</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 85.

<sup>86</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 237.

<sup>87</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 141.

<sup>88</sup> WAMBIER, *op. cit.*, p. 86.

<sup>89</sup> Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

processá-lo, do que se sujeitar a análise de um agravo interno, o qual “implicaria novo relatório e designação de sessão de julgamento”.<sup>90</sup>

A fim de solucionar esse entrave, deu-se o advento da Lei 11.187/2005, que tornou excepcional a hipótese de interposição de agravo de instrumento.

### 2.2.2.3. Mudanças operadas pela Lei nº 11.187/2005

A Lei nº 11.187/2005 instituiu algumas alterações significativas.

Este diploma buscava a redução do número de decisões agraváveis por instrumento. Dessa forma, alterou-se a sistemática dos agravos, tornando o agravo retido como regra e permitindo o agravo de instrumento apenas para as decisões suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação à parte e para as outras hipóteses expressas no artigo 522, *caput*<sup>91</sup> do CPC/1973. Também, eliminou a possibilidade de se agravar internamente da decisão proferida pelo relator que convertia o agravo de instrumento em retido.<sup>92</sup> Tal questão estava prevista no parágrafo único do art. 527<sup>93</sup> do Código e encontra respaldo no seguinte julgado:

Não é mais possível, na inteligência do parágrafo único do art. 527 do CPC, a interposição de agravo interno contra a decisão do relator que retém agravo de instrumento, ou que empresta-lhe efeito suspensivo. (STJ – 3ª Turma, REsp nº 896.766, relator Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 17/03/2008).

Segundo Athos Gusmão Carneiro, esta lei foi a primeira a ser sancionada de uma série de um projeto chamado de “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”<sup>94</sup> e veio com “o intuito maior de erigir o agravo pela modalidade retida como

<sup>90</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O agravo e o “mito de Prometeu”**: considerações sobre a Lei 11.187/2005. In: NERY Junior, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 9, 2006, p. 194.

<sup>91</sup> Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

<sup>92</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 97.

<sup>93</sup> Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

<sup>94</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a Lei nº 11.187/2005. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 35, p. 9-18, fev. 2006, p. 12.

sendo o recurso em regra cabível para impugnação às decisões interlocutórias de primeira instância (...).<sup>95</sup>

Uma das alterações realizadas pela Lei nº 11.187/2005 foi a da redação do art. 527, II do CPC.<sup>96</sup> Suprimiu-se a expressão “poderá converter”, empregou-se o verbo no imperativo “converterá”. A modificação do tempo verbal pode ter sido realizada numa tentativa de fazer aplicar-se a regra, isto é, a interposição do agravo retido. Dessa forma, não conferiria mais uma faculdade ao relator, passaria a ser um dever processual.<sup>97</sup>

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE EM RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA TERATOLOGIA DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O agravo retido, a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 11.187/2005 na legislação processual civil, passou a ser a regra, admitindo-se apenas excepcionalmente, nos casos de dano irreparável ou de difícil reparação, a imediata ascensão ao Tribunal do agravo de instrumento, consoante se colhe do disposto no art. 527, II, do CPC, verbis: (Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)(...)II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

2. In casu, o agravo que foi convertido em retido foi interposto contra decisão que, antecipando os efeitos da tutela pretendida em ação ordinária ajuizada por candidato em concurso público, autorizou o recebimento de sua documentação para fins de participar nas demais etapas do processo seletivo do certame promovido pela empresa pública impetrante, não logrando esta demonstrar o alegado dano de difícil reparação para fins de aplicação da excepcionalidade da regra prevista no art. 527, inciso II, do CPC, motivo pelo qual merece ser mantido o aresto recorrido que, embora reconhecendo a viabilidade do writ contra o ato judicial atacado, denegou a ordem pleiteada.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 31.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

<sup>95</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a Lei nº 11.187/2005. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 35, p. 9-18, fev. 2006, p. 12.

<sup>96</sup> Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

<sup>97</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Evoluções e involuções do agravo**. In: NERY Junior, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 9, 2006, p. 304/305.

Na percepção de Gonzalez, a Lei nº 11.187/2005 harmonizou o conteúdo dos artigos 527, II e 522 do CPC/1973. Para o autor, com isso abandonou-se a faculdade de conversão do agravo de instrumento em retido, é dizer, o diploma legal “deixou claro que o relator *converteria* (não utilizando mais o verbo “poder”) o agravo de instrumento em agravo retido quando a decisão impugnada não fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (...)”.<sup>98</sup>

Alguns doutrinadores criticaram essa reforma legislativa, arguindo que dessa maneira haveria um estímulo a impetração de mandado de segurança contra a decisão do relator, não se atingindo, assim, o resultado esperado.<sup>99</sup> Tal questão restou evidenciada nos seguintes julgados:

É cabível mandado de segurança para impugnar decisão que tenha determinado a conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Isso porque, nessa hipótese, não há previsão de recurso próprio apto a fazer valer o direito da parte ao imediato processamento de seu agravo. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no RMS 37.212-TO, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; e RMS 26.733-MG, Terceira Turma, DJe 12/5/2009. (STJ – 4ª Turma, RMS 30.269-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/6/2013).

O Min. Relator entende cabível o *writ* contra ato judicial irrecorrível, desde que demonstrados os requisitos inerentes ao *periculum in mora* e ao *fumus boni iuris*, para o destrancamento de agravo retido com pedido de antecipação de tutela (art. 527, parágrafo único, do CPC). Entretanto, no caso, reconheceu não haver a necessária demonstração daqueles requisitos, e a mera circunstância de ser pedido de tutela antecipada, por si só, não basta para o êxito da ação mandamental. Dissentiram dessa tese o Min. Luís Felipe Salomão, seguido pelos Mins. Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF da 1ª Região), por entenderem que, em regra, somente é cabível o *mandamus* em situações excepcionais, o que não é o caso *sub judice*, mormente por tratar-se de agravo retido e por não ter sido ainda julgado. Precedentes citados: REsp 1.032.924-DF, DJ 29/9/2008; RMS 25.143-RJ, DJ 19/12/2007, e RMS 26.319-AM, DJe 16/9/2008. (STJ – 4ª Turma, RMS 27.083-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4/11/2008).

Consoante Teresa Arruda Alvim Wambier, uma possível solução seria permitir a interposição de agravo de instrumento apenas para aquelas decisões que sujeitassem à parte lesão grave e de difícil reparação e que contrariassem o ordenamento jurídico. A autora defendia que, assim, reduzir-se-ia, também, a impetração de mandados de segurança.<sup>100</sup>

<sup>98</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 145.

<sup>99</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 99.

<sup>100</sup> *Ibidem*.

Outra crítica feita à alteração legislativa era em relação ao conceito de “lesão grave e de difícil reparação”. A falta de critérios objetivos acerca da gravidade da decisão impôs o mister à doutrina e à jurisprudência.

Humberto Theodoro Júnior lecionava que “grave” seria qualquer risco de afetar direitos fundamentais e “dano de difícil reparação” seria qualquer morosidade de uma tutela devida.<sup>101</sup> O autor ainda afirmava que cada caso deveria ser analisado separadamente para uma possível aferição do peso do interesse da parte afetada pela decisão e para que se decidisse sobre o cabimento de agravo de instrumento.<sup>102</sup>

De acordo com Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, a maioria das decisões interlocutórias era impugnada por agravo de instrumento pelo fato de se enquadrarem no conceito indeterminado e subjetivo de “lesão grave e de difícil reparação”. Dessa maneira, as alterações operadas por esta lei não solucionaram o problema da recorribilidade das interlocutórias.<sup>103</sup>

Outrossim, Athos Gusmão Carneiro destacou que o legislador se preocupou muito em restringir o uso de agravo de instrumento, mas que, no entanto, perdeu a chance de sanar a omissão que existia na lei antiga, qual seja, a de indicar em que casos o recurso deveria ser interposto necessariamente por instrumento.<sup>104</sup>

Daniel de Araujo Gallo sustentou que, apesar de inegável que as alterações legislativas ocorridas na vigência do CPC/1973 tenham dado um “contorno mais lógico e sistêmico ao procedimento de impugnação das interlocutórias”, não alcançaram o seu objetivo de coibir o uso do agravo de instrumento.<sup>105</sup>

Dessa forma, viu-se a necessidade de um novo Código de Processo Civil brasileiro.

### 2.3. O Código de Processo Civil de 2015

Na tentativa de possibilitar a concretização dos princípios de economia processual e da celeridade, elaborou-se o novo Código de Processo Civil brasileiro, o CPC de 2015.

---

<sup>101</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 55. ed., vol. L. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 670.

<sup>102</sup> *Ibidem*.

<sup>103</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 237.

<sup>104</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a Lei nº 11.187/2005. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 35, p. 9-18, fev. 2006, p. 15.

<sup>105</sup> GALLO, Daniel de Araujo. A impugnação das decisões interlocutórias no novo código de processo civil: é preciso mudar? **Entre aspas: Revista da UNICORP**, Salvador, v. 3, p. 130-146, mar. 2013, p. 132.

### 2.3.1. A classificação dos atos do juiz no CPC/2015

O Código de Processo Civil de 2015 dispôs sobre os atos do juiz com um viés mais técnico. O legislador denominou a Seção IV, do Capítulo I, do Título I do Livro IV do Código de “pronunciamentos do juiz”. Há nesta seção três artigos, quais sejam, 203, 204 e 205.

O caput do art. 203 estabelece que os pronunciamentos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. De acordo com seu § 1º, “ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Humberto Theodoro Jr. entende que “não é o conteúdo que qualifica a decisão como sentença, mas, sim, o fato de ela extinguir ou não o processo ou uma de suas fases”.<sup>106</sup> O autor, também, enfatiza a clareza e a objetividade do novo código processual civil ao conceituar “sentença”, uma vez que o código antecessor se limitava a conceituá-la em conformidade com a matéria decidida pelo juiz.<sup>107</sup>

Gonzalez alinha-se a essa visão ao defender que o CPC/2015 atribui um conceito à sentença, quanto à fase cognitiva, a partir de seu “fundamento” e sua “função”. Enquanto que, na fase de execução, o CPC/2015 indica apenas a “função” como relevante.<sup>108</sup> Para o autor, o marco característico da sentença seria o encerramento de uma fase do processo, seja a de procedimento ou a de execução, isto é, existiria um critério finalístico.<sup>109</sup>

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “sentença é a decisão judicial que, enquadrando-se numa das hipóteses do art. 485 ou do art. 487 do CPC, encerra o procedimento em primeira instância, ultimando a fase de conhecimento ou de execução”.<sup>110</sup>

Para Araken de Assis, o conceito de sentença possui duas características, quais sejam, conteúdo e topologia. Sendo esta última, a característica que difere sentença de decisão interlocutória.<sup>111</sup>

<sup>106</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 59. ed., vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 520.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 521.

<sup>108</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 174.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p. 175.

<sup>110</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 119.

<sup>111</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 620.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, resta evidente que o legislador optou por criar um conceito híbrido de sentença, o qual considera tanto o conteúdo quanto o efeito da decisão.<sup>112</sup>

Alexandre Câmara leciona que “sentença é o ato do juiz que põe fim ao processo ou a alguma de suas fases”.<sup>113</sup> O autor, também, faz menção ao fato de existirem em procedimentos especiais pronunciamentos judiciais que resolvem parcialmente o mérito, sem encerrar a fase cognitiva do processo e exemplificou com a ação de demarcação (art. 581). Nesses casos, a decisão que resolve o mérito parcialmente seria denominada de “sentença parcial”.<sup>114</sup>

Quanto às decisões interlocutórias, o § 2º do art. 203 as conceitua como “todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”. Segundo Humberto Theodoro Jr., decisão interlocutória é todo ato judicial de natureza decisória que não seja sentença e que, portanto, não coloque termo a uma fase cognitiva ou à execução.<sup>115</sup>

Gonzalez elogia a redação mais clara trazida pelo CPC/2015 em relação à distinção de sentença e decisão interlocutória.<sup>116</sup> O autor afirma que:

(...) decisão interlocutória é conceituada por meio de exclusão, sendo possível defini-la como o pronunciamento judicial de primeira instância que tem conteúdo decisório relevante e não encerra o processo nem alguma das fases processuais.<sup>117</sup>

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha afirmam que decisão interlocutória é todo ato decisório que não encerra o procedimento em primeiro grau.<sup>118</sup>

Já os despachos são definidos no § 3º do artigo 203 como “todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”. Percebe-se que o conceito de despacho permanece residual, sendo o despacho aquilo que não for sentença ou decisão interlocutória.

<sup>112</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** [livro eletrônico]. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1050.

<sup>113</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 270.

<sup>114</sup> *Ibidem*.

<sup>115</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 59. ed., vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 523.

<sup>116</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 178.

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 181.

<sup>118</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 119.

Gonzalez sustenta que os pronunciamentos do juiz podem ser divididos em dois grupos: pronunciamentos decisórios, que seriam a sentença e a decisão interlocutória e os pronunciamentos não decisórios, que se seriam os despachos.<sup>119</sup>

Em regra, entende-se que os despachos não têm conteúdo decisório, no entanto, a doutrina minoritária defende que, em alguns casos específicos, têm.<sup>120</sup> A doutrina majoritária utiliza o critério do gravame para distinguir decisão interlocutória de despacho. Gonzalez se alinha ao pensamento de Nelson Ney Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, os quais defendem que a potencialidade de dano é o que diferencia decisão interlocutória de despacho.<sup>121</sup>

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha lecionam que os despachos são atos sem caráter decisório e que são irrecuráveis.<sup>122</sup>

Gonzalez defende que a melhor maneira de diferenciar os despachos das decisões interlocutórias seria a identificação da relevância na resolução da questão. Ou melhor, que o critério deveria ser “o da expectativa de fundamentação expressa”, tendo em vista que “a resolução de uma questão é relevante quando pressupõe fundamentação expressa por parte do magistrado para se chegar ao comando do seu pronunciamento”.<sup>123</sup>

### 2.3.2 Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil

Antes de adentrarmos, especificamente, na questão da recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/2015, faz-se necessário uma breve análise da Exposição dos Motivos de seu Anteprojeto.

O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil previu significativas alterações “com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao

<sup>119</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 182.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 184.

<sup>121</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 723.

<sup>122</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 119.

<sup>123</sup> GONZALEZ, *op. cit.*, p. 186.

funcionamento das instituições”.<sup>124</sup> Foi no intuito de “resolver problemas e atribuir alto grau de eficiência” ao sistema processual, que o Anteprojeto previa certas reformas.<sup>125</sup>

O Novo Código de Processo Civil, em sua essência, almejava alcançar um sistema processual mais célere e, ao mesmo tempo, mais justo.<sup>126</sup> Deu-se muita importância ao princípio da razoável duração do processo, pois se entendeu que a lentidão da tutela jurisdicional, sob certo ângulo, acarretaria injustiças.<sup>127</sup>

Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira:

Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.<sup>128</sup>

O Anteprojeto teve como um de seus objetivos a diminuição da quantidade de recursos a serem examinados pelos Tribunais de segundo grau e superiores.<sup>129</sup>

Cássio Scarpinella Bueno diz que o CPC/2015 teve por “objetivo expresso” a redução das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, em comparação com o diploma anterior.<sup>130</sup>

Há muitos anos a doutrina brasileira já vinha discutindo e criticando o grande número de recursos previstos no Código de Processo Civil. Egas Moniz de Aragão já questionava: “há demasiados recursos no ordenamento jurídico brasileiro? Deve-se restringir seu cabimento? São eles responsáveis pela morosidade do funcionamento do Poder Judiciário?”<sup>131</sup> e como tentativa de solucionar tal problema, sugeriu no esboço do CPC/1973 a redução dos recursos em apenas três, quais sejam, agravo, apelação e recurso extraordinário. Para o autor, apenas esses três recursos “atendem aos interesses da brevidade e certeza”, interesses importantes para se obter o “adequado remédio às necessidades do processo judicial”.<sup>132</sup>

<sup>124</sup> BRASIL. **Código de processo civil**: Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>>. Acesso em 02/04/2019, p. 21.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>127</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>128</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 102, p. 228/237, abri-jun/2001, p. 232.

<sup>129</sup> BRASIL, *op. cit.*, p. 27.

<sup>130</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 938.

<sup>131</sup> ARAGÃO, Egas Moniz de. Demasiados recursos? **Revista de Processo**, São Paulo, n. 136, p. 9-31, jun 2006, p. 19.

<sup>132</sup> *Ibidem*, p. 18.

Nota-se, a partir da exposição de motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que o legislador objetivou a simplificação das leis processuais, preservando, entretanto, sua eficácia.<sup>133</sup>

### 2.3.3. A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/2015

No dia 18 de março de 2016 entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil. O CPC/2015 traz uma nova diretriz ao sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias. Elencou hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento e aboliu o recurso de agravo retido.<sup>134</sup>

O legislador, na busca de atingir uma tutela jurisdicional efetiva e tempestiva, optou por abandonar os critérios subjetivos da legislação anterior. O cabimento de agravo de instrumento ficou restrito às hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.<sup>135</sup> Diz-se que o CPC/2015, de certa forma, assemelhou-se ao CPC/1939 quando instituiu novamente um rol taxativo de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.<sup>136</sup>

Importante destacar que, contra as decisões interlocutórias não expressas no rol do art. 1.015, isto é, contra aquelas não agraváveis, não ocorrerá preclusão, “podendo a parte, sem qualquer outro ato anterior, atacá-las na apelação ou em contrarrazões”.<sup>137</sup>

As hipóteses de decisões agraváveis estão previstas em seu artigo 1.015, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

<sup>133</sup> PEDRON, Flávio Quinaud; SAMPAIO, Marina Fram Lima. O recurso de agravo de instrumento e a possibilidade de interpretação extensiva das suas hipóteses de cabimento conforme o CPC/2015. **Revista CEJ**, Brasília, ano XXII, n. 75, p. 68-81, mai-ago/2018, p. 69.

<sup>134</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 237.

<sup>135</sup> TERRA, Rogério Luiz do Santos. Panorama da Recorribilidade Interlocutória – Aspectos da transição do CPC/1973 para o novo CPC relativamente ao agravo de instrumento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 426, p. 239/253, jul./dez. 2017, p. 248.

<sup>136</sup> ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. Cabimento de agravo de instrumento segundo o código de processo civil brasileiro de 2015: aspectos polêmicos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 299-317, ago. 2018, p. 300.

<sup>137</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINE, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2250.

- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Alexandre Câmara diz que o NCPC inovou quanto ao trato do recurso cabível contra decisões interlocutórias proferidas em primeira instância. Afirma que o CPC/2015 prevê um rol exaustivo de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento, sendo assim, aquelas decisões não previstas no rol são irrecorríveis em separado. Isto é, não se admitirá recurso específico e autônomo contra essas decisões não expressas no rol do art. 1.015 do NCPC. Nesses casos, a decisão deverá ser impugnada por apelação ou nas contrarrazões da apelação.<sup>138</sup>

Câmara acredita que esse novo sistema “gera um grande risco de divergência acerca daquelas decisões interlocutórias que, não sendo impugnáveis por agravo de instrumento, versam sobre matérias a cujo respeito não se opera a preclusão” como, por exemplo, o caso da legitimidade das partes e do interesse de agir.<sup>139</sup> Para o autor, essas matérias não se sujeitam à preclusão e poderiam ser conhecidas *ex officio*, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não transitassem em julgado.<sup>140</sup>

Guilherme Rizzo Amaral sustenta que:

Com a extinção do agravo retido e com a previsão de rol taxativo de decisões suscetíveis de agravo de instrumento – e não a cláusula aberta (*decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*) contida no CPC anterior -, o legislador reforça o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.<sup>141</sup>

Segundo Humberto Theodoro Júnior, não se pode afirmar que existem decisões irrecorríveis no sistema do CPC/2015 pelo fato de ter se abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as hipóteses de decisões interlocutórias. O autor diz que

<sup>138</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil**. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (org.). *Desvendando o Novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 11.

<sup>139</sup> *Ibidem*.

<sup>140</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>141</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do Novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1028.

todas as interlocutórias são recorríveis, algumas imediatamente por meio de agravo de instrumento e outras posteriormente em apelação.<sup>142</sup> Em suas palavras:

Fora das hipóteses expressamente enumeradas pela lei, as decisões interlocutórias não são impugnáveis, senão depois da sentença, através de preliminar ou contrarrazões de apelação. Não há, pois, nesses casos, recurso capaz de atacar, de imediato, a ilegalidade ou o abuso de poder praticado em decisão interlocutória.<sup>143</sup>

Sobre as alterações na recorribilidade das interlocutórias no NCPC, manifestam-se, também, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Os autores afirmam que ao prever um rol taxativo ao art. 1.015 e postergar a impugnação das decisões não previstas no rol para as razões de apelação ou para suas contrarrazões, o legislador pretendeu “prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (...), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum”.<sup>144</sup>

Estas alterações recursais, entretanto, vêm causando diversos debates doutrinários. As discussões giram em torno daquelas decisões interlocutórias que não estão expressas no rol. Isso porque, algumas decisões, se impugnadas apenas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, “implicariam significativos prejuízos à prestação da tutela jurisdicional, podendo, até mesmo, em determinados casos, impossibilitá-la”.<sup>145</sup> O estudo mais detalhado dessas questões se dará no próximo capítulo deste trabalho.

---

<sup>142</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed., vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1049.

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 1051.

<sup>144</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1091.

<sup>145</sup> ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. Cabimento de agravo de instrumento segundo o código de processo civil brasileiro de 2015: aspectos polêmicos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 299-317, ago. 2018, p. 301.

### **3. A solução adotada pelo CPC/2015 para o problema da recorribilidade das decisões interlocutórias**

Antes de adentrarmos na análise sobre a solução adotada pelo CPC/2015, importante esclarecer que não será feito, neste estudo, o detalhamento individualizado dos incisos do rol do art. 1.015. Na verdade, será examinado o problema da recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, por agravo de instrumento, à luz do rol do dispositivo em visão global.

Como visto no capítulo anterior, o dispositivo em questão disciplina que as decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento se sujeitam a uma taxatividade legal. Isto é, somente seriam imediatamente recorríveis por agravo de instrumento as decisões expressas em seu rol, as demais seriam impugnadas posteriormente, em preliminar de apelação ou de contrarrazões. Nota-se que o legislador optou por um sistema que privilegia a celeridade na fase de conhecimento, postergando o eventual reexame de determinadas questões processuais para análise conjunta quando do julgamento da apelação. E de acordo com o art. 1.009, § 1º<sup>146</sup> do mesmo *Códex*, aquelas decisões que não comportam agravo de instrumento não ficam cobertas por preclusão.

No entanto, a natureza do referido rol causou grande polêmica na doutrina brasileira. Pode-se dizer que surgiram três grandes correntes doutrinárias acerca da melhor interpretação do artigo em questão, o que se pretende demonstrar nos próximos tópicos deste estudo.

#### **3.1. As interpretações doutrinárias acerca da natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015**

A primeira corrente defende que é clara a escolha do legislador: o rol do artigo 1.015 do CPC/2015 é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente. A segunda sustenta que o rol é taxativo, mas admite interpretações extensivas ou analógicas, ou seja, seria possível realizar uma interpretação que amplie o sentido da norma para além do contido em sua literalidade. Já a terceira corrente defende que o rol do art. 1.015 é meramente exemplificativo, admitindo-se o recurso fora das hipóteses de cabimento previstas em lei.

---

<sup>146</sup> Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

### 3.1.1. Primeira Corrente: o rol é absolutamente taxativo

A primeira corrente doutrinária entende ser impossível qualquer espécie de extensão das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Segundo os defensores de tal posição, houve uma consciente opção legislativa pela enumeração taxativa dos casos de cabimento deste recurso.

Este entendimento se alinha ao Anteprojeto do CPC/2015, já citado no capítulo anterior desse estudo, ao preconizar que a redução de decisões interlocutórias recorríveis em separado compreende um sistema processual mais célere e mais justo. De acordo com essa corrente, nenhuma hipótese de decisão que não esteja prevista no rol do art. 1.015 é passível de agravo de instrumento, no entanto, isso não significa que estas decisões sejam irrecorríveis. São apenas irrecorríveis imediatamente, em separado, uma vez que poderão ser analisadas em sede de apelação.

Segundo essa tese, o rol taxativo abrange todas as decisões que demandam uma análise urgente e imediata do Tribunal, devendo as demais aguardar para sua posterior análise em sede de apelação.

Essa corrente defende que as partes não poderiam ser surpreendidas por não terem recorrido de imediato de uma decisão ao confiar na taxatividade do rol do art. 1.015. Isto é, uma alteração na natureza do rol poderia prejudicar as partes com o comprometimento do sistema preclusivo eleito pelo Código.<sup>147</sup>

Consoante Rodrigo Frantz Becker, resta evidente que a intenção do legislador, ao elaborar um rol taxativo ao art. 1.015, foi vedar uma margem interpretativa ao operador do Direito, pois quando assim o quis, o fez expressamente, liberando o intérprete para estender as hipóteses previstas em lei. O autor ressalta que com a taxatividade do dispositivo o sistema processual ganha celeridade, pois se obstaculiza a proliferação de recursos e se impede que haja um trabalho desnecessário pelos Tribunais, os quais, na vigência do CPC/1973, deveriam converter o agravo de instrumento em retido se não houvesse dano grave ou de difícil reparação na decisão recorrida.<sup>148</sup>

---

<sup>147</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015 [livro eletrônico]. São Paulo: Método, 2017, p. 1070.

<sup>148</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, ano 9, nº 04, p. 237/252, out./dez. 2017, p. 245/246.

Outrossim, o autor adverte que um dos grandes problemas de realizar-se uma interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do Código diz com o sistema preclusivo das decisões interlocutórias. Isso porque geraria insegurança jurídica ao possibilitar a existência de dois momentos distintos de preclusão. Seria temerário deixar a critério de cada julgador o juízo acerca da recorribilidade imediata, ou não, de determinada decisão. Haveria a possibilidade de a parte deixar de interpor agravo de instrumento de decisão não expressa no rol e, posteriormente, ser surpreendida com pronunciamento que reputasse a questão preclusa.<sup>149</sup> Nas palavras do autor:

Pode se dizer, e talvez com razão, que mais hipóteses deveriam estar abarcadas, e que o legislador acabou por prejudicar o processo. Todavia, essa foi a opção da lei. Critiquemos a lei, se for o caso, mas não podemos legislar por via transversa, pretendendo que o rol não seja taxativo.<sup>150</sup>

De acordo com José Henrique Mouta Araújo, o CPC/2015 ocasionou um esvaziamento da recorribilidade de decisões interlocutórias da fase de conhecimento e, ao mesmo tempo, ampliou a devolutividade da apelação ou das contrarrazões recursais. O autor sustenta que as decisões interlocutórias não contempladas no rol do art. 1.015 são irrecorríveis em separado, adiando-se a impugnação recursal destas para momento posterior. A vedação da recorribilidade imediata das decisões não elencadas no referido rol, por outro lado, motiva a utilização de mandado de segurança, o qual só deve ser impetrado se constatada a presença de dois requisitos, quais sejam, a teratologia da decisão e a violação de direito líquido e certo.<sup>151</sup>

Essa corrente recebeu amparo do STJ quando do julgamento do REsp 1.700.308/PB, realizado pela 2ª Turma, em 17/04/2018, no qual restou consignado o seguinte:

(...) considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento, uma vez que as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

O grande problema dessa linha doutrinária é o fato de ser quase impossível que o legislador consiga prever todas as hipóteses de decisões interlocutórias que ensejam uma

<sup>149</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, ano 9, nº 04, p. 237/252, out./dez. 2017, p. 244.

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 246.

<sup>151</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 251, p. 207-228, Janeiro/2016.

análise urgente e imediata pelo 2º grau de jurisdição na fase de conhecimento. Já restou demonstrado pela prática forense que algumas decisões que não estão expressas no rol demandariam análise imediata, como, por exemplo, aquelas que versam sobre competência, produção de prova, valor da causa, ilegitimidade das partes, dentre outras.

A tese defendida por essa primeira corrente doutrinária causa bastante polêmica, pois, ainda que tenha sido uma opção consciente do legislador restringir o cabimento do recurso de agravo de instrumento para desafogar os Tribunais, esse entendimento não soluciona o problema daquelas hipóteses não elencadas no rol, mas que necessitam análise urgente. Algumas decisões não expressas em lei, se não comportarem recorribilidade imediata, poderão acarretar uma prestação jurisdicional inócua.

Considerando a realidade brasileira, em que a tramitação de alguns processos demora anos, a modificação de eventual decisão errônea acerca de, por exemplo, competência, deveria se dar o mais rápido possível, sob pena de submeter as partes a uma longa espera e movimentar toda máquina judiciária de forma desnecessária.

Outrossim, não parece adequado permitir a impetração de mandado de segurança, como proposto pelos autores adeptos desta corrente, quando se poderia assentir a interposição de agravo de instrumento. Tal fato implicaria numa subutilização do remédio constitucional, rebaixando-o a mero sucedâneo recursal.

Dessa forma, a fim de evitar ao máximo tal situação, os preceptores da segunda tese doutrinária defendem uma interpretação mais ampla do rol do dispositivo em questão.

### **3.1.2. Segunda Corrente: o rol admite interpretações extensivas ou analógicas**

A segunda corrente sustenta ser o rol do art. 1.015 taxativo, permitindo-se, todavia, interpretações extensivas ou analógicas. Uma parcela considerável da doutrina defende que apesar da taxatividade do rol do dispositivo, é possível utilizar-se de interpretação extensiva ou analógica para situações semelhantes àquelas elencadas. Essa linha doutrinária reconhece o insucesso do legislador ao tentar tutelar todas as decisões que ensejam uma análise urgente, tendo em vista que existem circunstâncias não elencadas no rol que implicariam em significativos prejuízos à prestação da tutela jurisdicional se analisadas somente em sede de apelação.

De início, deve-se destacar que existe uma diferença entre interpretação extensiva e interpretação analógica. Ambas as interpretações remetem à ideia de ampliação ao sentido da norma, no entanto, de uma forma diferente.

Carlos Maximiliano leciona não ser lícito equiparar analogia à interpretação extensiva, embora se assemelhem quanto ao fato de servirem para resolver casos não expressos na lei. O autor aduz que analogia ocupa-se de lacunas da lei, preenchendo-a com soluções estabelecidas em casos semelhantes e a interpretação extensiva completa uma norma já existente cujo sentido é ampliado para alcançar hipótese não contemplada no texto legal. Maximiliano argumenta que os dois efeitos se diferem quanto aos seus pressupostos, uma vez que a analogia pressupõe a falta de um dispositivo legal e a interpretação extensiva, sua existência. E, diferem-se, também, por seus resultados, pois a primeira revela uma norma nova, enquanto a segunda apenas esclarece norma já existente.<sup>152</sup>

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, interpretação extensiva se “constitui no alargamento do núcleo conceitual”, enquanto a interpretação analógica é utilizada quando existe uma lacuna na lei e disciplina “um *caso novo* em virtude de semelhança com aquele que é regulado expressamente”. Para a autora, a interpretação extensiva cria limites claros para sua incidência, não prejudicando a intenção da norma, diferentemente do que ocorre com a analógica, a qual gera um risco fatal de ofensa à isonomia. Wambier defende que a interpretação extensiva não interfere na segurança jurídica dada por um dispositivo taxativo.<sup>153</sup>

Considerando-se, então, que interpretação extensiva e analogia têm conceitos diferentes, conseqüentemente possuem efeitos e critérios de aplicação distintos. De acordo com Carlos Frederico Bastos Pereira, enquanto a analogia é utilizada para transferir a consequência jurídica de um fato regulado pelo ordenamento para outro não regulado – em razão de suas semelhanças –, a interpretação extensiva é utilizada para definir os contornos semânticos do texto normativo para enquadrar determinado caso em um dispositivo. É dizer, o intérprete compreende que determinada situação está prevista em lei, mas que o sentido do

---

<sup>152</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 175.

<sup>153</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Um agravo e dois sérios problemas para o legislador brasileiro**. Artigo escrito para a Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/teresa-arruda-alvim-agravo-dois-serios-problemas>>. Acesso em: 20 de maio de 2019 às 17:48h.

texto legal não o abrange *primo ictu oculi*, fazendo-se necessária a reestruturação dos significados textuais para possibilitar-lhe o alcance da norma.<sup>154</sup>

O autor leciona que o critério para aplicação da analogia seria, inicialmente, constatar uma lacuna no ordenamento jurídico e, depois, identificar um dispositivo legal que regule um caso semelhante àquele não expressamente previsto, criando-se, assim, uma norma jurídica fora da moldura normativa. Em se tratando de interpretação extensiva, existe uma norma aplicável ao caso, ainda que de maneira não muito clara, incumbindo ao intérprete o mister de definir a amplitude de seu alcance. Logo, haveria um mero problema de interpretação do texto legal. Tal critério de aplicação não cria uma norma jurídica, apenas amplia o alcance do dispositivo de lei.<sup>155</sup>

Nessa segunda corrente doutrinária, há autores que defendem a possibilidade de uma interpretação extensiva do rol e, outros, uma interpretação analógica. Carlos Frederico Bastos Pereira critica o fato de a discussão sobre o tema abarcar, não raras vezes, os conceitos de interpretação extensiva e analógica como sinônimos, sem maiores preocupações com os seus respectivos significados. O autor diz que isso acaba gerando certa confusão na utilização dessas técnicas.<sup>156</sup>

Para Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, a taxatividade não é incompatível com a interpretação extensiva, isto é, os autores defendem que embora sejam taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, pode-se fazer uso de interpretação extensiva em cada inciso do art. 1.015.<sup>157</sup> Os autores sustentam que:

A interpretação extensiva opera por comparações e isonomizações, não por encaixes e subsunções. As hipóteses de agravo de instrumento são taxativas e estão previstas no art. 1.015 do CPC/15. Se não se adotar a interpretação extensiva corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra o ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária.<sup>158</sup>

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam que embora o legislador tenha se valido da técnica de enumeração taxativa das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, isso não significa que não se possa utilizar a analogia.

---

<sup>154</sup> PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Interpretação extensiva, analogia e o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 282, ano 43, p. 267-284, agosto 2018, p. 269-274.

<sup>155</sup> *Ibidem*.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 269.

<sup>157</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 242.

<sup>158</sup> *Ibidem*, p. 244.

Segundo os autores, “(...) a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação”.<sup>159</sup>

Christian Garcia Vieira sustenta que o sistema adotado pelo CPC/2015 resgata o modelo do CPC/1939 e exclui o exame imediato de decisões com potencial de causar gravame acentuado às partes. O autor afirma que o cotidiano apresenta situações muito mais complexas e numerosas do que aquelas elencadas pelo legislador no rol do dispositivo. Vieira critica a escolha da taxatividade do artigo, pois acredita que ao mesmo tempo em que essa restrição pode agravar determinadas situações, ela cria “um campo de incertezas jurídicas e verdadeiros retrocessos”.<sup>160</sup> Defende, ainda, que se adotada a interpretação extensiva para as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, atender-se-ia aos princípios da economia e da efetividade. Isso porque a análise imediata de certas decisões poderia abreviar o lapso de tempo para se alcançar um resultado útil ao processo ou até para sanar questão que não poderia aguardar julgamento em sede de apelação.<sup>161</sup>

De acordo com Alexandre Freitas Câmara, o fato de o rol ser taxativo não significa que todas as hipóteses nele contidas devam ser interpretadas de forma literal e estrita. Segundo o autor, é perfeitamente possível utilizar interpretação extensiva ou analógica nos incisos do art. 1.015 que possuem uma redação mais aberta.<sup>162</sup> Nas palavras de Câmara:

Taxatividade não se confunde com vedação à interpretação, a qual, muitas vezes, não poderá ser literal, sob pena de se constituir um sistema jurídico verdadeiramente esquizofrênico.<sup>163</sup>

Entretanto, o autor também afirma ser inadmissível que, por meio de interpretação, sejam incluídas no referido rol decisões que claramente não o integram, como o pronunciamento judicial que versa sobre competência.<sup>164</sup>

Esse entendimento difere, por exemplo, do de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, os quais defendem que o inciso III do art. 1.015 do CPC/2015 comporta interpretação extensiva para incluir decisão que versa sobre competência.<sup>165</sup>

---

<sup>159</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1091.

<sup>160</sup> VIEIRA, Christian Garcia. **A inviável taxatividade quanto ao cabimento do agravo** – críticas ao art. 1.015, CPC/15 in SCHWERZ, Cláudia Elisabete; BUENO, Cassio Scarpinella; DANTAS, Bruno; NOLASCO, Rita Dias. Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 198.

<sup>161</sup> *Ibidem*, p. 200.

<sup>162</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 527.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 529.

<sup>164</sup> *Ibidem*, p. 530.

Consoante Carlos Frederico Bastos Pereira, não se pode empregar interpretação analógica no rol do artigo em questão, mas apenas extensiva. O autor, inclusive, aponta o equívoco de grande parte da doutrina e de alguns Tribunais, ao referirem se tratar de interpretação extensiva a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência. Para tal doutrinador, em verdade, tem-se, aqui, hipótese de analogia. Isso porque o raciocínio utilizado na citada tese se vale do critério de similitude entre os elementos das duas hipóteses. Pereira defende que a interpretação extensiva delimitaria o alcance das causas previstas no artigo, sem alterar sua natureza *numerus clausus* e que, dessa forma, reduzir-se-ia a indeterminação do dispositivo legal.<sup>166</sup>

Cassio Scarpinella Bueno sustenta que ao verbo “versar”, do *caput* do art. 1.015, deve ser dado um sentido mais amplo – ao menos para a maioria de seus incisos. Todavia, para o autor, não se pode interpretar o inciso III do referido dispositivo de forma a admitir o agravo de instrumento contra decisões que versem sobre competência jurisdicional. Scarpinella Bueno adverte, ainda, que esse foi um risco que o legislador assumiu ao restringir o cabimento de agravo de instrumento das decisões interlocutórias.<sup>167</sup>

Segundo Felipe Borring Rocha e Fernando Gama de Miranda Netto, a opção adotada pelo legislador de restringir as hipóteses de decisões recorríveis não foi baseada em um estudo científico ou empírico, mas apenas tentou cumprir a promessa de que o novo Código simplificaria e racionalizaria o sistema recursal brasileiro.<sup>168</sup> Os autores sustentam que o legislador não se valeu do melhor tratamento à recorribilidade das decisões interlocutórias e afirmam que o fato de a lei prever um rol taxativo ao dispositivo não obsta que o intérprete adote uma técnica de ampliação dos sentidos normativos, visando uma adequada tutela dos direitos. Ademais, defendem a impetração de mandado de segurança para as hipóteses não contempladas no referido rol que apresentem prejuízo para as partes ou urgência na produção de provas.<sup>169</sup>

Na lição de Clayton Maranhão, o rol do art. 1.015 é taxativo, embora admita, excepcionalmente, interpretação extensiva. Para o autor, não é adequado que se utilize

<sup>165</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 250.

<sup>166</sup> PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Interpretação extensiva, analogia e o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 282, ano 43, p. 267-284, agosto 2018, p. 274-278.

<sup>167</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 811-814.

<sup>168</sup> ROCHA, Felipe Borring; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. A recorribilidade das decisões interlocutórias sobre direito probatório. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 26, n. 101, p. 99-123, jan./mar. 2018, p. 101.

<sup>169</sup> *Ibidem*, p. 108-121.

mandado de segurança como sucedâneo recursal, no entanto, aceita o *writ* quando o jurisdicionado puder sofrer dano irreparável ou de difícil reparação diante de uma decisão manifestamente ilegal e quando o caso não puder aguardar análise em sede de apelação. Caberia, nessas situações excepcionais, o alargamento da súmula 267 do STF<sup>170</sup> conforme assentado no RE 76.909. Clayton Maranhão sustenta que se deve admitir, também excepcionalmente, interpretação extensiva das hipóteses de decisões agraváveis, fato que não implica transformar o rol do art. 1.015 em meramente exemplificativo.<sup>171</sup>

Rodrigo Frantz Becker, apesar de criticar a possibilidade de interpretação extensiva do referido rol e a 2ª corrente doutrinária como um todo, alinha-se ao pensamento de Clayton Maranhão ao admitir impetração de mandado de segurança nos casos em que há dano irreparável ou de difícil reparação à parte, desde que, concretamente justificada a particularidade do fato.<sup>172</sup>

Henrique de Moraes Fleury da Rocha concorda com a tese que admite interpretação extensiva ao rol do art. 1.015. Entretanto, sustenta que isso deve ser restrito a hipóteses excepcionais. Em seu entendimento, a utilização de mandado de segurança deve ser permitida apenas nos casos em que a inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento representar, na prática, a irrecorribilidade da *decium*.<sup>173</sup>

A tese representada por essa segunda corrente recebeu amparo do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos seguintes precedentes: REsp 1.695.936/MG, realizado pela 2ª Turma, em 21/11/2017, o qual apontou o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que afasta o reconhecimento de prescrição e decadência; REsp 1.694.667/PR, realizado pela 2ª Turma, em 05/12/2017, que permitiu a recorribilidade imediata na hipótese de indeferimento de pedido de concessão de efeito suspensivo de embargos à execução e REsp 1.679.909/RS, realizado pela 4ª Turma, em 14/11/2017, no qual se admitiu a interposição de agravo de instrumento contra decisão que versava sobre competência, sob fundamento de que se tratava de hipótese similar àquela que rejeita a alegação de convenção de arbitragem.

Apesar do amparo jurisprudencial, tal entendimento não está imune às críticas.

<sup>170</sup> Súmula 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

<sup>171</sup> MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 256, ano 41, p. 147-168, jun. 2016, p. 147-168.

<sup>172</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, ano 9, nº 04, p. 237/252, out./dez. 2017, p. 250.

<sup>173</sup> ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. Cabimento de agravo de instrumento segundo o código de processo civil brasileiro de 2015: aspectos polêmicos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 299-317, ago. 2018, p. 303.

Sabe-se que o novo diploma processual inovou quanto ao sistema preclusivo das decisões interlocutórias. De acordo com seu art. 1.009, § 1º, apenas aquelas decisões elencadas no rol do art. 1.015 estariam sujeitas à preclusão se não recorridas imediatamente. Isto é, os casos que, em tese, não comportariam agravo de instrumento, não seriam reputados preclusos e deveriam ser suscitados em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Essa sistemática não causa maiores indagações para os adeptos da primeira corrente doutrinária. No entanto, certas dúvidas poderiam surgir se fosse admitida uma interpretação mais ampla das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

Um problema que poderia ser lançado como afronta àqueles que defendem a segunda corrente diz com a questão da insegurança jurídica. É que a ampliação do sentido do texto legal poderia trazer questionamentos no que se refere ao sistema preclusivo das decisões interlocutórias. Diante do alargamento das hipóteses que necessitam recorribilidade imediata, pode surgir certo subjetivismo. Se cada intérprete adotasse seus próprios critérios, não haveria uma resposta segura acerca de quando se daria a preclusão. Possibilitar-se-ia que, em processos diferentes, com operadores distintos, a mesma decisão se reputasse preclusa em momentos diversos. Essa falta de padronização fere a confiança no sistema processual.

Embora a grande maioria dos doutrinadores adeptos a essa segunda corrente seja omissa quanto ao problema preclusivo das decisões interlocutórias, Christian Garcia Vieira sustenta a inocorrência de preclusão caso a parte não se utilize da faculdade de interpor recurso contra hipótese não prevista taxativamente pelo legislador. No entanto, se a opção for por agravar desta decisão e o recurso for conhecido, será vedada a rediscussão de tal questão em sede de apelação.<sup>174</sup>

A solução acima parece acertada, pois não haveria uma alteração no regime da preclusão, mas tão somente se anteciparia a análise da decisão dentro de seu prazo preclusivo e vedar-se-ia a rediscussão desta em sede de apelação.

Essa corrente doutrinária se mostra adequada à realidade forense, tendo em vista que existe uma gama de decisões não elencadas no rol do art. 1.015 do diploma processual que necessita de análise imediata. Um exame posterior poderia causar significativos prejuízos à tutela jurisdicional, ou até mesmo torná-la inócua. Ademais, a interpretação extensiva não afronta o texto legal e não restringe sobremaneira o sistema recursal das decisões

---

<sup>174</sup> VIEIRA, Christian Garcia. **A inviável taxatividade quanto ao cabimento do agravo** – críticas ao art. 1.015, CPC/15 in SCHWERZ, Cláudia Elisabete; BUENO, Cassio Scarpinella; DANTAS, Bruno; NOLASCO, Rita Dias. Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 201.

interlocutórias. Entretanto, não se pode deixar ao critério de cada julgador estabelecer analogias ou interpretações extensivas e, quiçá, seja ainda mais grave a desconsideração do rol, como propõe a corrente a seguir.

### 3.1.3. Terceira Corrente: o rol é exemplificativo

A terceira corrente defende que o rol do art. 1.015 é meramente exemplificativo, admitindo-se o recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses de cabimento previstas no dispositivo.

De acordo com essa linha doutrinária, a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias deve ser examinada sob a ótica da existência de interesse recursal e da eventual inutilidade futura da impugnação diferida por meio de apelação. Em outras palavras, quando a apelação não for capaz de tutelar satisfatoriamente o direito postulado, entende-se pelo cabimento de agravo de instrumento.

William Santos Ferreira leciona que quando houver risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação não se poderia realizar a análise da decisão apenas em sede de apelação. O autor afirma que tal fato afrontaria a garantia prevista no art. 5º, XXXV<sup>175</sup> da CF. Nesse caso, o exame da questão em momento posterior feriria a razoável duração do processo, pois não haveria mais condições de uma solução efetiva da decisão.<sup>176</sup> Consoante sua lição:

(...) há uma taxatividade fraca, decorrente da própria definição de recorribilidade geral das interlocutórias, mas ainda taxatividade, porque o agravante tem o ônus de *demonstrar* que é necessário o agravo de instrumento em razão da *inutilidade* de interposição e julgamento futuros de apelação.<sup>177</sup>

Luis Alberto Reichelt apresenta duras críticas ao codificador de 2015. Argumenta que o cabimento do agravo de instrumento apenas para aquelas hipóteses previstas em lei é uma violação direta de um direito fundamental, tendo em vista que torna incabível qualquer insurgência da parte prejudicada em razão da ausência de previsão legal. Ademais, sustenta

<sup>175</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>176</sup> FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 263, ano 42, p. 193/203, jan. 2017, p. 194.

<sup>177</sup> *Ibidem*, p. 200.

que “um novo Código de Processo Civil somente mostra-se justificado se ele traz progresso e não retrocesso do ponto de vista da inafastabilidade do controle jurisdicional”.<sup>178</sup>

José Rogério Cruz e Tucci defende que existem questões cujo julgamento não pode ficar relegado para a apelação. Sustenta que a impossibilidade de interpor agravo de instrumento contra essas decisões ofenderia o princípio da duração razoável do processo. Argumenta pelo cabimento de agravo de instrumento quando a decisão demandar exame imediato, ainda que não esteja elencada no rol do art. 1.015 do Código.<sup>179</sup>

Segundo essa corrente, quando inútil o julgamento futuro da decisão interlocutória, não se pode defender o cabimento de apelação. Nestes casos deve-se interpor agravo de instrumento.

Em raciocínio semelhante, Gabriel Araújo Gonzalez sustenta que existem decisões interlocutórias importantes não expressas no rol do art. 1.015, mas que demandam análise imediata. O autor defende que são agraváveis todas as decisões interlocutórias cujo reexame posterior impossibilite a obtenção de uma tutela satisfatória.<sup>180</sup> Gonzalez justifica sua tese argumentando que a utilização de sucedâneos recursais como, por exemplo, mandado de segurança, é mais nocivo à marcha processual do que a tramitação do recurso de agravo de instrumento.<sup>181</sup> Em suas palavras:

(...) a utilização de sucedâneos recursais contra decisões interlocutórias não previstas no art. 1.015, notadamente o mandado de segurança, geraria confusão processual maior do que a interposição do agravo de instrumento, ou seja, o intuito legislativo de evitar impugnações tidas como desnecessárias seria ainda mais afastado.<sup>182</sup>

Essa corrente doutrinária tem um posicionamento mais radical acerca do rol do art. 1.015 do CPC/2015. É uma tese bastante polêmica, tendo em vista que destoaria totalmente da intenção do legislador. O texto legal não apresenta traços característicos da técnica processual exemplificativa. Defender que o rol do dispositivo é totalmente aberto parece inadequado. Deve-se respeitar a opção do legislador de adotar um rol *numerus clausus*, ainda que passível de críticas e interpretações que ampliam o sentido da norma para além do contido em sua

<sup>178</sup> REICHELDT, Luiz Alberto. Sistemática recursal, direito ao processo justo e o novo Código de Processo Civil: os desafios deixados pelo legislador ao intérprete. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 244, p. 15-30, jun/2015, p. 27.

<sup>179</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ampliação do cabimento do recurso de agravo de instrumento**. In: Portal Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/paradoxo-corte-ampliacao-cabimento-recurso-deagravo-instrumento>>. Acesso em: 28 de maio de 2019, às 9h.

<sup>180</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 365/370.

<sup>181</sup> *Ibidem*, p. 374.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p. 374/375.

letra. Até porque, como ensina Daniel Mitidiero, texto e norma são inconfundíveis, sendo a norma o resultado da interpretação do texto.<sup>183</sup>

### 3.2. A oscilação jurisprudencial acerca da interpretação do rol do art. 1.015 do CPC/2015

Conforme se adiantou ao longo do estudo, a discussão acerca da natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente não estabeleceu uma posição firme.

No dia 14 de novembro de 2017, a 4ª Turma do STJ entendeu pelo cabimento de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência. Tal posicionamento restou assentado quando do julgamento do REsp 1.679.909/RS, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, ementado da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.

3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal *a quo*.

4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da

<sup>183</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 17.

norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

6. Recurso Especial provido.

De acordo com o Min. Luís Felipe Salomão, apesar de a decisão sobre questão de competência não estar prevista expressamente no rol do art. 1.015, ela continua desafiando o recurso de agravo de instrumento por uma interpretação analógica ou extensiva.

O Ministro enumerou cinco razões para admitir o cabimento de agravo de instrumento neste caso, dentre elas: “as inarredáveis consequências de um processo que tramite perante um juízo incompetente”, “o risco de se ter que invalidar ou substituir decisões” e “a angústia da parte em ver seu processo dirimido por juízo que, talvez, não é o natural da causa”.

Segundo o relator, a decisão sobre questão de competência possui a mesma *ratio* de rejeição da alegação de convenção de arbitragem, prevista no inciso III do referido rol, razão pela qual se faz possível uma interpretação analógica ou extensiva para enquadrar a questão nas hipóteses agraváveis.

Por sua vez, o Min. Marco Aurélio Bellizze, integrante da 3ª Turma do STJ, no dia 16 de outubro de 2017, havia entendido o contrário quando proferiu decisão monocrática no REsp 1.700.500/SP, cuja ementa segue abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NOVO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE RECORRIBILIDADE EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. RECURSO IMPROVIDO.

Nesta decisão, o relator entendeu que a pretensão da parte recorrente ia de encontro à vedação expressa do art. 1.015 do Código, uma vez que a decisão que versa sobre competência não está inserida no rol das hipóteses agraváveis.

Evidenciou-se, assim, que tal assunto não era pacífico na jurisprudência.

Deve-se ressaltar que oscilações jurisprudenciais geram grave insegurança jurídica. Por essa razão, a Corte Especial do STJ afetou dois recursos especiais, quais sejam, REsp 1.704.520/MT e REsp 1.696.396/MT, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

O REsp 1.704.520/MT tratava de uma ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos patrimoniais e morais ajuizada por QUIM COMÉRCIO DE VESTUÁRIO INFANTIL LTDA. – ME em face de SHIRASE FRANQUIAS E

REPRESENTAÇÕES LTDA., na qual se alegava a existência de descumprimento de contrato de franquia celebrado com cláusula de eleição de foro.

No caso, foi negado provimento ao agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que acolheu a exceção de incompetência ofertada pela recorrida. O acórdão teve sua ementa redigida nos seguintes termos:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO – ROL TAXATIVO – ART. 1.015, CPC/15 – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO III – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Não é cabível o recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses taxativas previstas nos incisos I a IX, do art. 1.015, do CPC/15, não sendo possível qualquer interpretação extensiva.

Da decisão que reconhece ou rejeita a incompetência do juízo, consoante o caso dos autos, não cabe recurso de agravo de instrumento, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo epígrafado, não havendo que se falar em contrariedade ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, descrito no art. 5º, inc. XXXV, da CF, uma vez que a parte terá a oportunidade de ver a questão apreciada no momento processual oportuno, nos termos do art. 1009, §§1º e 2º, do CPC/15.

Já o REsp 1.696.396/MT tratava de ação de reintegração de posse ajuizada por ALBERTO ZUZZI em face de IVONE DA SILVA, na qual alegou que cedeu, em comodato verbal, um apartamento de sua propriedade, e que ela, apesar de regulamente notificada, se recusou a desocupar e restituir o bem.

No caso, foi negado provimento ao agravo interno manejado contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Esta corte não havia conhecido do agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência em virtude da existência de vara especializada em Direito Agrário no local, com atribuição para processar e julgar litígios envolvendo a posse de imóveis urbanos e rurais na comarca de Cuiabá/MT e que rejeitou, na vigência do CPC/2015, a impugnação ao valor da causa que havia sido ofertada pela recorrente na vigência do CPC/1973. O acórdão teve sua ementa redigida nos seguintes termos:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – ROL TAXATIVO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – A decisão de origem, a qual julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa, bem como a discussão sobre a competência do Juízo, não encontra

ressonância no rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Estes casos, como dito, foram afetados para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cujo tema (988) foi cadastrado com a seguinte redação:

Definir a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do novo CPC.

Tal feito se deu com o intuito de sanar a insegurança jurídica e buscar uma uniformização sobre a questão, ao menos em nível jurisprudencial.

### **3.3. O recente posicionamento do STJ sobre o rol do art. 1.015 do CPC/2015**

No dia 1º de agosto de 2018, a Min. Nancy Andrighi proferiu seu voto sobre a questão afetada. Primeiramente, a Ministra apresentou um histórico da recorribilidade das decisões interlocutórias por meio do recurso de agravo, no qual registrou uma espécie de fracasso nas tentativas de estabelecer róis taxativos na legislação processual brasileira.

Em seguida, mencionou a existência de três correntes doutrinárias acerca do rol do art. 1.015. A relatora analisou criticamente tais posicionamentos e defendeu uma tese nova, qual seja, a ideia de uma taxatividade mitigada.

Da análise das correntes a Ministra concluiu, preliminarmente, o seguinte:

(i) A controvérsia limita-se, essencialmente, à recorribilidade das interlocutórias na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceto o processo de inventário, em virtude do que dispõe o art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que prevê ampla recorribilidade das interlocutórias na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

(ii) A majoritária doutrina se posicionou no sentido de que o legislador foi infeliz ao adotar um rol pretensamente exaustivo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento na fase de conhecimento do procedimento comum, retornando, ao menos em parte, ao criticado modelo recursal do CPC/39.

(iii) O rol do art. 1.015 do CPC, como aprovado e em vigor, é insuficiente, pois deixa de abarcar uma série de questões urgentes e que demandariam reexame imediato pelo Tribunal.

(iv) Deve haver uma via processual sempre aberta para que tais questões sejam desde logo reexaminadas quando a sua apreciação diferida puder causar prejuízo às partes decorrente da inutilidade futura da impugnação apenas no recurso de apelação.

(v) O mandado de segurança, tão frequentemente utilizado na vigência do CPC/39 como sucedâneo recursal e que foi paulatinamente reduzido pelo CPC/73, não é o meio processual mais adequado para que se provoque o reexame da questão ventilada em decisão interlocutória pelo Tribunal.

(vi) Qualquer que seja a interpretação a ser dada por esta Corte, haverá benefícios e prejuízos, aspectos positivos e negativos, tratando-se de uma verdadeira “escolha de Sofia”.

(vii) Se, porventura, o posicionamento desta Corte se firmar no sentido de que também é cabível o agravo de instrumento fora das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC, será preciso promover a modulação dos efeitos da presente decisão ou estabelecer uma regra de transição, a fim de proteger às partes que, confiando na absoluta taxatividade do rol e na interpretação restritiva das hipóteses de cabimento do agravo, deixaram de impugnar decisões interlocutórias não compreendidas no art. 1.015 do CPC.

Ato contínuo, a relatora ressaltou que o Direito Processual deve ser interpretado à luz do Direito Constitucional e que as “Normas Fundamentais do Processo Civil” devem orientar sua interpretação. Quando do exame do rol a partir do modelo constitucional de processo e das normas fundamentais previstas no CPC/2015, a Ministra destacou que:

(...) a exposição de motivos do anteprojeto do CPC e os inúmeros posicionamentos manifestados pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal durante a tramitação do projeto de lei, revelam que pretendeu o legislador restringir a utilização do recurso de agravo de instrumento, conclusão da qual não se pode se afastar.

Assim, a partir dessa consciente escolha político-legislativa, adotou o legislador a técnica de enumerar as questões que, a seu ver, demandariam imediato reexame pelo Tribunal (...).

Ocorre que o estudo da história do direito também revela que um rol que pretende ser taxativo raramente enuncia todas as hipóteses vinculadas a sua razão de existir, pois a realidade normalmente supera a ficção e a concretude torna letra morta o exercício de abstração inicialmente realizado pelo legislador.

Assim ocorreu com o CPC/39, que foi duramente criticado pela doutrina nesse particular durante toda a sua vigência porque, não raro, surgiam hipóteses imprevistas e, pela lei, irrecorríveis de imediato, causando sérios prejuízos às partes e demandando dos especialistas a criação de uma anomalia – o mandado de segurança contra ato judicial – que, a depender do que se decidir neste recurso, poderá ser firmemente reavivada.

Segundo a Ministra Nancy Andrighi, todo processo deve sempre apresentar um avanço, uma evolução e não um retrocesso. Em suas palavras:

(...) a questão da urgência e da inutilidade futura do julgamento diferido do recurso de apelação deve ser examinada também sob a perspectiva de que o processo não pode e não deve ser um instrumento de retrocesso na pacificação dos conflitos.

Está na raiz etimológica de “processo”, derivada do latim “procedere”, que se trata de palavra ligada a ideia de percurso e que significa caminhar para frente ou marchar para a frente. Se processo fosse marcha à ré, não se trataria de processo, mas de retrocesso e essa constatação, apesar de parecer pueril, está intimamente ligada à ideia de urgência no reexame de determinadas questões.

De acordo com a relatora, no caso em que a decisão se exaurir de plano, ocasionando uma situação jurídica de difícil ou de impossível reparação futura, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente.

Nessa esteira, a Ministra propôs a tese da taxatividade mitigada. Essa posição pretendia afastar a taxatividade absoluta do rol do art. 1.015 do Código, pelo fato de ele ser incapaz de tutelar adequadamente todas as questões possíveis de causar danos de difícil ou impossível reparação, as quais devem ser reexaminadas imediatamente pelo 2º grau de jurisdição.

Outrossim, a taxatividade mitigada afastaria, também, a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica, sob o argumento de não existir um parâmetro seguro e isonômico quanto aos limites que devem ser observados em cada interpretação. Ademais, essa tese refutaria a ideia de que o referido rol é meramente exemplificativo, pois esse entendimento iria frontalmente de encontro à intenção do legislador de restringir o cabimento de agravo de instrumento.

De acordo com a taxatividade mitigada, haveria a possibilidade de se impugnar decisões de natureza interlocutória não previstas no rol do art. 1.015, tendo como requisito objetivo a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido da apelação, sempre em caráter excepcional.

A Ministra sustentou que sua tese não desrespeitaria a escolha do legislador de restringir o cabimento de agravo de instrumento, apenas interpretaria o dispositivo de maneira diversa de sua vontade. Ainda, disse que a adoção desse entendimento não acarretaria problema em relação à preclusão das decisões. Segundo a relatora, não haveria preclusão temporal, porque as decisões não previstas no rol do art. 1.015, que em razão de urgência seriam analisadas em sede de agravo de instrumento, estariam respeitando seus prazos legais. Isto é, a proposta não visa dilatar o prazo, mas sim antecipá-lo, colocando-se em situação excepcional a possibilidade de reexame de certas decisões interlocutórias em momento anterior àquele definido pela lei como termo final para impugnação. Não haveria

preclusão lógica, uma vez que as decisões não expressas no rol, as quais, em tese, não são impugnáveis de imediato, estariam imunes a ela. E não há falar em preclusão consumativa, uma vez que o estado de inércia da questão incidente se romperia apenas no caso de, por exemplo, o Tribunal reputar presente o requisito específico fixado neste recurso especial repetitivo, confirmando que a questão realmente exige reexame imediato.

Em outras palavras, somente se a parte interpusesse agravo de instrumento de hipótese não prevista no rol do art. 1.015 e este recurso fosse conhecido pelo Tribunal é que esta decisão estaria coberta pela preclusão. Significa dizer que se ausentes esses dois requisitos, restaria mantido o estado de imunização e de inércia da questão, o que possibilitaria que ela fosse examinada em sede de apelação.

Encaminhando seu voto ao fim, a Ministra afirmou que haveria modulação dos efeitos, isto é, a aplicação da taxatividade mitigada se daria apenas para as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixar. E quanto ao uso de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a relatora sustentou que tal fato é uma verdadeira anomalia no sistema processual. Em suas palavras:

Trata-se, a toda evidência, de técnica de correção da decisão judicial extremamente contraproducente e que não se coaduna com as normas fundamentais do processo civil, especialmente quando se verifica que há, no sistema processual, meio disponível e mais eficiente para que se promova o reexame e a eventual correção da decisão judicial nessas excepcionais situações: o próprio agravo de instrumento.

Observa-se que, em seus votos, a Min. Nancy Andrighi conheceu dos recursos especiais repetitivos nº 1.696.396 – MT e nº 1.704.520 – MT, respectivamente, para, no primeiro:

(i) Fixar a seguinte tese jurídica:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

(ii) Modular os efeitos da tese jurídica:

A tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

(iii) Determinar ao TJ/MT que, observado o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento exclusivamente no que concerne à competência.

(iv) Reconhecer a inadmissibilidade do agravo de instrumento no que se refere à questão do valor atribuído à causa, mantendo-se o acórdão recorrido nesse particular, por não estar presente o requisito da urgência.

E, no segundo:

(i) Fixar a seguinte tese jurídica:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

(II) Modular os efeitos da tese jurídica:

A tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

(iii) Dar provimento ao recurso especial e determinar ao TJ/MT que, observado o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento.

Esse julgamento do dia 1º de agosto de 2018 restou suspenso em razão de a Ministra Maria Thereza de Assis Moura ter pedido vista antecipada dos autos.

No dia 19 de setembro de 2018, a Min. Maria Thereza apresentou voto divergente ao da relatora. Nele, afirmou que embora se possa questionar a opção do legislador, da letra da lei se depreende a taxatividade do rol descrito. Argumentou que a possibilidade de uma interpretação extensiva ou analógica do rol ou, ainda, a utilização de um critério de urgência, como proposto pela tese da taxatividade mitigada, poderia causar insegurança jurídica quanto ao instituto da preclusão.

Outrossim, a Min. Maria Thereza salientou que mesmo dentre aqueles que defendem uma interpretação extensiva ou analógica do rol há divergência quanto ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência. A Ministra concordou com a relatora quanto ao fato de a questão que versa sobre competência não se confundir com convenção de arbitragem, razão pela qual entendeu não ser possível equiparar a questão pretendida no recurso em exame.

No voto-vista sustentou, ainda, que a escolha do legislador, na prática, não tem se mostrado a melhor, mas argumentou que o fato de a Corte legislar para corrigir tal desacerto não lhe parece razoável, uma vez que traria muita insegurança jurídica. Ainda, criticou a ideia da taxatividade mitigada, dizendo que tal tese trará mais problemas do que soluções. Questionou como será feita a análise da urgência e se caberá a cada julgador fixar de modo subjetivo o que será urgente no caso concreto. Sustentou que isso “frustra a pretensão de pacificar e uniformizar a aplicação do direito federal pela sistemática do

recurso representativo da controvérsia, porque deixará a análise sobre o cabimento ou não do agravo para cada caso concreto (...)”. Em suas palavras:

(...) pedindo as mais respeitosas vênias à relatora, penso que a tese proposta em seu voto poderá causar um efeito perverso, qual seja, a de que os advogados tenham, a partir de agora, de interpor, sempre, agravo de instrumento de todas as interlocutórias, a pretexto de que se trata de situação urgente, agora sim sob pena de preclusão (que foi tratada de forma diferente na lei processual em vigor). E, cada tribunal decidirá conforme sua convicção. Ou seja, o repetitivo não cumprirá sua função paradigmática.

Por fim, segundo a Ministra, a flexibilização das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento tem que ser feita pelo legislador ordinário e não cabe ao STJ substituí-lo.

Após apresentação do voto divergente da Ministra Maria Thereza, o Min. João Otávio de Noronha pediu vista dos autos.

No dia 3 de outubro de 2018 o Ministro João Otávio de Noronha apresentou seu voto-vista. Manifestou que seu entendimento era semelhante ao da Min. Maria Thereza de Assis Moura. Fez apenas alguns pequenos acréscimos, dentre eles, afirmou:

(...) a ampliação do que é taxativamente enumerado significa excedê-lo e o que se diz taxativo não contempla ampliação de conceitos, pois isso significaria uma quebra dos limites estabelecidos dentro do que se pretendeu delimitar. Admitir a necessidade de se atender aos fins sociais e exigências do bem comum neste caso específico é confundir interpretação extensiva com analogia, o que não cabível ante a falta de lacuna na lei.

O Min. João Otávio de Noronha, pois, acompanhou o voto divergente, argumentando que “o elenco do art. 1.015 é taxativo, razão pela qual apenas as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo são impugnáveis via agravo de instrumento”.

Na mesma sessão de julgamento o Min. Humberto Martins acompanhou o voto divergente; os ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer acompanharam o voto da relatora Nancy Andrichi. Por fim, o Ministro Og Fernandes pediu vista, suspendendo mais uma vez o julgamento.

No dia 05 de dezembro de 2018, o Ministro Og Fernandes apresentou voto-vista acompanhando o voto divergente, no qual destacou não ser papel do “Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo” ao escolher um sistema que não foi o idealizado pelo legislador. O Ministro frisou que “se a prática demonstrar que o sistema erigido pelo legislador de 2015 é insatisfatório, caberá aos representantes do povo no Poder Legislativo

propor a modificação do sistema”. Ainda, criticou a solução dada pela Ministra relatora quanto à questão da preclusão das decisões interlocutórias e disse que se adotada a tese da taxatividade mitigada, o regime de preclusão das interlocutórias ficaria ao arbítrio das partes, o que não pode ser admitido.

O magistrado também sustentou que o conceito de urgência é “extremamente aberto, subjetivo e mutante, não se constituindo em pilar seguro para sustentar o sistema recursal no ponto, especialmente se caberia apenas à parte decidir se há (ou não) urgência no caso concreto”. Quanto à utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal, o Ministro concordou com as desvantagens apresentadas pela relatora, mas não com sua solução. Para o Min. Og Fernandes, os Tribunais deveriam “restringir a admissibilidade dos mandados de segurança impetrados contra ato judicial, e não permitir o cabimento do agravo de instrumento sem previsão legal”.

Nesta mesma sessão, o Ministro Mauro Campbell Marques acompanhou o voto apresentado pelo Min. Og Fernandes, ao passo que os Ministros Benedito Gonçalves e Raul Araújo acompanharam o voto da Ministra Relatora.

Em suma, o resultado da votação se deu da seguinte forma: os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Ministra Relatora. Ficaram vencidos os Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. Não participaram do julgamento os Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. O julgamento foi presidido pela Ministra Laurita Vaz.

No dia 19 de dezembro de 2018 houve a publicação dos acórdãos proferidos nos julgamentos dos Recursos Especiais referentes ao tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi firmada a seguinte tese:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

E quanto à modulação dos efeitos ficou decidido que:

Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

Os Recursos Especiais afetados restaram ementados da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.<sup>184</sup>

<sup>184</sup> REsp nº 1.704.520/MT.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. <sup>185</sup>

---

<sup>185</sup> REsp nº 1.696.396/MT.

Destarte, firmada a tese da taxatividade mitigada quando do julgamento dos Recursos Especiais referentes ao tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, com observância à modulação dos efeitos, podem as partes agravar de decisões não expressas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

### **3.4. Análise crítica da tese prevalecente da Corte Especial do STJ**

Importante destacar que a tese da taxatividade mitigada sofre grandes críticas. Muitos doutrinadores se manifestaram desde o proferimento do voto da Ministra Nancy Andrighi no dia 01 de agosto de 2018, arguindo que esta tese causa insegurança jurídica, uma vez que fica ao critério de cada julgador o cabimento de agravo de instrumento sobre decisões não expressas no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Isto é, caberá agravo de instrumento se e quando o relator, conforme sua vontade, entender que há urgência na decisão.

Tal crítica resta corroborada no cotidiano forense, tendo em vista que há casos em que agravos de instrumento interpostos contra decisões que versam, por exemplo, sobre competência e sobre indeferimento de prova ora são conhecidos e ora não o são. Evidencia-se tal questão nos seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988 DO STJ. CABIMENTO DO RECURSO. Aplicável a tese firmada pelo STJ na apreciação do Recurso Especial nº 1.696.396/MT, Tema nº 988, sob o rito dos processos repetitivos (art. 1.036 do CPC), em que restou mitigada a taxatividade do rol de cabimento, visto que verifico a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ. POSSIBILIDADE. A possibilidade de ajuizamento de ação de natureza consumerista no foro de domicílio do autor é norma facultativa prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há óbice para que a ação seja proposta no foro de domicílio da ré, tendo em vista a própria essência da norma, que visa à facilitação da garantia e do acesso aos meios que objetivam proteger o direito do consumidor hipossuficiente. Sendo que, se optou por ajuizar a demanda em foro diverso ao seu, deve haver presunção de que tal situação se mostra mais adequada aos interesses do demandante, seguindo a regra do art. 46 do Código de Processo Civil. Precedentes. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa deve ser alegada como questão preliminar de contestação, nos termos do art. 64, do CPC, não sendo cabível a declinação de ofício pelo julgador. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70081416398, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 08/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL. ROL TAXATIVO. 1. O rol do art. 1.015 do CPC, que dispõe quanto ao cabimento do agravo de instrumento, é taxativo. A decisão agravada, que rejeitou as alegações de formação de litisconsórcio necessário e competência da Justiça Federal, não se encontra listada no referido rol, o que impõe o não conhecimento do recurso. 2. Não é caso de conhecimento do recurso sob o enfoque da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ), tendo em vista a ausência de demonstração da absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70081714826, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 30/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO INADMISSÍVEL. 1. A decisão que não toma por nula prova pericial produzida no feito, não acolhendo pedido de renovação da perícia não se encontra dentre aquelas elencadas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido. 2. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 988), porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70081645095, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 29/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO EM VEÍCULO. CONSERTO. FÁBRICA. PROVA PERICIAL. O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso, o recurso merece ser conhecido, uma vez que a oportunidade de realizar a prova pode ser perdida. A perícia é a prova pertinente para o esclarecimento de defeito em veículo. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70080287709, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 28/03/2019)

É sabido e comprovado pela prática forense que há uma insuficiência no art. 1.015 para tutelar todas as decisões que ensejam análise urgente. Existem diversas decisões não elencadas no rol que implicariam em significativos prejuízos à prestação da tutela jurisdicional se analisadas somente em sede de apelação. Há, inclusive, casos em que tal fato tornaria inútil o reexame. Assim, fica o questionamento: qual seria a melhor solução para o problema da recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/2015? Essa é uma questão importantíssima e, ao mesmo tempo, muito delicada.

É tarefa árdua e, quiçá, impossível, encontrar uma solução para a questão que seja perfeita e não levante críticas da doutrina. O que se busca, no entanto, é encontrar o maior equilíbrio entre a adequada prestação jurisdicional e a celeridade.

A solução adotada pela Ministra relatora, embora interessante, não resolve o problema da insegurança jurídica, pois o conceito de urgência ficará a critério de cada julgador. A proposta defendida pelo voto divergente também não resolve a questão, uma vez que existem decisões que necessitam de análise urgente, ainda que não elencadas no rol do art. 1.015.

Uma possível solução ao problema seria que o STJ, órgão do Poder Judiciário ao qual incumbe uniformizar a interpretação da legislação federal, em sede de recurso repetitivo, elencasse quais hipóteses de decisões interlocutórias poderiam ser interpretadas extensivamente ao rol do art. 1.015. Tal fato não afrontaria o texto legal, pois como já visto no presente estudo, a interpretação extensiva cria limites claros para sua incidência, uma vez que apenas amplia o alcance do dispositivo legal, não alterando, assim, a natureza taxativa do dispositivo. Dessa forma, admitir-se-ia agravo de instrumento apenas para aquelas decisões elencadas no rol do dispositivo, bem como para aquelas elencadas pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Evidente que essa solução poderia ser alvo de críticas por parte da doutrina e, talvez, não enumerasse todos os casos que necessitam de análise urgente. No entanto, acredita-se que o cotidiano forense já tenha destacado as principais decisões que necessitam de recorribilidade imediata e que não estão expressas no referido rol.

Essa solução também não acarretaria problemas com a questão da preclusão das interlocutórias, uma vez que, conforme defendido pela tese da taxatividade mitigada, não haveria uma dilatação do prazo preclusivo, mas uma mera antecipação. Isto é, as decisões interlocutórias não elencadas no rol do art. 1.015, mas indicadas no rol do STJ, poderiam ter seu reexame em momento anterior àquele definido em lei como termo final para impugnação. Assim, estariam de acordo com seus prazos legais.

Essa parece ser uma solução bastante apropriada à realidade forense, pois permitiria que decisões não expressas nos incisos do art. 1.015 – mas que demandam análise urgente – fossem examinadas antecipadamente, desde que previstas no rol indicado pelo STJ. Outrossim, esse entendimento não vai de encontro com a opção legislativa de que o rol do dispositivo em questão tem natureza taxativa. A natureza taxativa permaneceria, mas, agora, de forma aprimorada.

#### 4. Conclusão

O presente estudo teve como tema central a análise crítica acerca da natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Buscou-se demonstrar que o problema da recorribilidade das decisões interlocutórias é bastante antigo e que é uma tarefa árdua e complexa encontrar uma solução que se torne imune às críticas dos operadores do Direito.

Ao longo do desenvolvimento do Direito Processual Civil brasileiro verificou-se a alternância entre um sistema recursal mais restritivo e um mais abrangente. Ora a recorribilidade das decisões interlocutórias era limitada a determinadas hipóteses expressas no rol de um artigo, ora era mais ampla.

Percebeu-se, também, as mudanças de conceitos dos atos jurisdicionais e, conseqüentemente, as alterações dos modos de recorribilidade das decisões interlocutórias em cada Código de Processo Civil. A variação dos paradigmas ao longo da história do Processo Civil proporcionou diversas modificações legislativas, sempre em busca de um sistema mais célere e mais efetivo.

Foi com esse intuito que surgiu o novo diploma processual. Este *Códex* pretendia descongestionar os Tribunais e almejava criar um sistema mais ágil e mais justo. No entanto, verificou-se que a opção legislativa de restringir as hipóteses de decisões agraváveis não foi bem vista pela maioria dos doutrinadores e por grande parte dos operadores do Direito.

Surgiram três grandes correntes doutrinárias que discutiam acerca da natureza jurídica do rol do art. 1.015, bem como sobre suas distintas formas de interpretações.

A jurisprudência oscilou bastante quanto ao entendimento sobre a natureza do aludido rol e sobre uma possível interpretação extensiva de seus incisos. Tal fato gerou insegurança jurídica.

A questão foi, então, afetada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, oportunidade em que restou firmada a tese da taxatividade mitigada. Assentou-se que seria possível interpor agravo de instrumento contra decisões não expressas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

A referida tese sofreu diversas críticas desde o lançamento no voto da Ministra relatora, Nancy Andrighi, e vem sendo bastante censurada por grande parte dos doutrinadores e dos profissionais do Direito.

Concorda-se, neste trabalho, com algumas críticas feitas para a nova tese lançada pela Ministra, tendo em vista que não se resolveu o problema da insegurança jurídica. A prevalecer seu entendimento, o conceito de urgência fica a critério de cada julgador, não havendo falar em uniformização da questão, como restou exemplificado no ponto 3.4. Dessa forma, ao invés de o Superior Tribunal de Justiça cumprir seu mister de esclarecer a melhor interpretação da Lei Federal, parece que a solução geraria ainda mais perplexidade dos operadores do Direito.

Defende-se, neste estudo, que haja uma taxatividade aprimorada. Isto é, entende-se que a melhor solução para o caso seria que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, elencasse quais hipóteses de decisões interlocutórias poderiam ser interpretadas extensivamente ao rol do art. 1.015, criando-se, assim, uma extensão do rol do dispositivo. Dessa forma, continuaria existindo uma lista de decisões passíveis de agravo, no entanto, não haveria mais apenas um único rol, mas sim dois: o rol do art. 1.015, criado pelo legislador, e o rol indicado pelo STJ, que, atento à prática forense, traçaria as demais hipóteses que demandariam solução imediata.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1997.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ARAGÃO, Egas Moniz de. Demasiados recursos? **Revista de Processo**, São Paulo, n. 136, p. 9-31, jun 2006.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 251, p. 207-228, Janeiro/2016.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- AZULAY NETO, Messod. **Novo recurso de agravo**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010 .
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 102, p. 228/237, abri-jun/2001.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.
- BECKER, Rodrigo Frantz. O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, ano 9, nº 04, p. 237/252, out./dez. 2017.
- BERMUDES, Sergio. **Curso de Direito Processual Civil (recursos)**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**. 4. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUZAID, Alfredo. **Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1956.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil**. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (org.). *Desvendando o Novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a Lei nº 11.187/2005. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 35, p. 9-18, fev. 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **O novo recurso de agravo e outros estudos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1969.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Evoluções e involuções do agravo**. In: NERY Junior, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 9, 2006.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Liebman e a cultura processual brasileira. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, n. 119, jan./2005.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Doutrina e prática do procedimento sumaríssimo**. Porto Alegre: Ajuris, 1977.

FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 263, ano 42, p. 193/203, jan. 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015** [livro eletrônico]. São Paulo: Método, 2017.

GALLO, Daniel de Araujo. A impugnação das decisões interlocutórias no novo código de processo civil: é preciso mudar? **Entre aspas: Revista da UNICORP**, Salvador, v. 3, p. 130-146, mar. 2013.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Decisão e coisa julgada. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 44, vol. 109, jan/1947.

MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 256, ano 41, p. 147-168, jun. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, vol. III, 2ª parte, 1982.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** [livro eletrônico]. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PEDRON, Flávio Quinaud; SAMPAIO, Marina Fram Lima. O recurso de agravo de instrumento e a possibilidade de interpretação extensiva das suas hipóteses de cabimento conforme o CPC/2015. **Revista CEJ**, Brasília, ano XXII, n. 75, p. 68-81, mai-ago/2018.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Interpretação extensiva, analogia e o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 282, ano 43, p. 267-284, agosto 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, vol. VII, 2000.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, t. XI, 1960.

REICHELDT, Luiz Alberto. Sistemática recursal, direito ao processo justo e o novo Código de Processo Civil: os desafios deixados pelo legislador ao intérprete. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 244, p. 15-30, jun/2015.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 1968.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed., vol. III, São Paulo: Saraiva, 1968.

ROCHA, Felipe Borring; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. A recorribilidade das decisões interlocutórias sobre direito probatório. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 26, n. 101, p. 99-123, jan./mar. 2018.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. Cabimento de agravo de instrumento segundo o código de processo civil brasileiro de 2015: aspectos polêmicos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 299-317, ago. 2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O agravo e o “mito de Prometeu”**: considerações sobre a **Lei 11.187/2005**. In: NERY Junior, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. 7. ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TERRA, Rogério Luiz do Santos. Panorama da Recorribilidade Interlocutória – Aspectos da transição do CPC/1973 para o novo CPC relativamente ao agravo de instrumento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 426, p. 239/253, jul./dez. 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 55. ed., vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 59. ed., vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed., vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 55. ed., vol. L. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ampliação do cabimento do recurso de agravo de instrumento**. In: Portal Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/paradoxo-corte-ampliacao-cabimento-recurso-deagravo-instrumento>>. Acesso em: 28 de maio de 2019, às 9h.

VIEIRA, Christian Garcia. **A inviável taxatividade quanto ao cabimento do agravo** – críticas ao art. 1.015, CPC/15. In: SCHWERZ, Cláudia Elisabete; BUENO, Cassio Scarpinella; DANTAS, Bruno; NOLASCO, Rita Dias. Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Novos contornos do recurso do agravo**. In: Reforma do Código de Processo Civil. Coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Um agravo e dois sérios problemas para o legislador brasileiro**. Artigo escrito para a Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/teresa-arruda-alvim-agravo-dois-serios-problemas>>. Acesso em: 20 de maio de 2019 às 17:48h.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINE, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

## LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Decreto-Lei n.º 1.608/1939, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)> acessado em abril de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: histórico da lei. Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. v. 1, t.1. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf>> acessado em 12/04/2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>> acessado em abril de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 9.139/1995, de 30 de novembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9139.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm)> acessado em abril de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 10.352/2001, de 26 de dezembro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm)> acessado em abril de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 11.187/2005, de 19 de outubro de 2005. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11187.htm)> acessado em abril de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> acessado em

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>> acessado em 02/04/2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acessado em maio de 2019.

BRASIL. Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento N.º 70080287709. Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 28/03/2019. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080287709&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politicassite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080287709&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)> acessado em 10/06/19.

BRASIL. Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento N.º 70081645095. Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 29/05/2019.

Disponível

em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70081645095&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politicassite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70080287709&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70081645095&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70080287709&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)> acessado em 10/06/19.

BRASIL. Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70081714826. Relator: Francesco Conti, Julgado em 30/05/2019. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70081714826&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politicassite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70081645095&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70081714826&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70081645095&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)> acessado em 10/06/19.

BRASIL. Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70081416398. Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 08/05/2019. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70081416398&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politicassite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70081714826&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70081416398&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70081714826&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)> acessado em 10/06/19.

BRASIL. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.696.396/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 05/12/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1696396&repetitivos=REPETITIVOS&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> acessado em 15/05/19.

BRASIL. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.704.520/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 05/12/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1704520&repetitivos=REPETITIVOS&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> acessado em 15/05/19.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.700.500/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze, integrante da 3ª Turma. Julgado em: 16/10/2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoess/toc.jsp?livre=1700500&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC2>> acessado em 05/05/19.

BRASIL. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.679.909/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 14/11/17. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.c lap.+e+@num=%271679909%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271679909%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.c lap.+e+@num=%271679909%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271679909%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> acessado em 05/05/19.

BRASIL. 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.694.667/PR. Relator: Herman Benjamin. Julgado em 05/12/2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.c lap.+e+@num=%271694667%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271694667%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.c lap.+e+@num=%271694667%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271694667%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> acessado em 05/05/19.

BRASIL. 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.695.936/MG. Relator: Herman Benjamin. Julgado em 21/11/2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.c lap.+e+@num=%271695936%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271695936%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.c lap.+e+@num=%271695936%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271695936%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> acessado em 05/05/19.

BRASIL. 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.700.308/PB. Relator: Herman Benjamin. Julgado em 17/04/2018. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.c lap.+e+@num=%271700308%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271700308%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.c lap.+e+@num=%271700308%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271700308%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> acessado em 05/05/19.

BRASIL. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. RMS 27.083-RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4/11/2008. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ROMS%27. clas.+e+@num=%2727083%27\)+ou+\(%27RMS%27+adj+%2727083%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ROMS%27. clas.+e+@num=%2727083%27)+ou+(%27RMS%27+adj+%2727083%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> acessado em 09/05/19.

BRASIL. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. RMS 30.269-RJ, Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 11/6/2013. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ROMS%27. clas.+e+@num=%2730269%27\)+ou+\(%27RMS%27+adj+%2730269%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ROMS%27. clas.+e+@num=%2730269%27)+ou+(%27RMS%27+adj+%2730269%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> acessado em 09/05/19.

BRASIL. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 896.766. Relator Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 17/03/2008. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.c lap.+e+@num=%27896766%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27896766%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.c lap.+e+@num=%27896766%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27896766%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> acessado em 09/05/19.

BRASIL. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. REsp 299.433/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 05/09/2001. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.c lap.+e+@num=%27299433%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27299433%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.c lap.+e+@num=%27299433%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27299433%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> acessado em 09/05/19.

BRASIL. 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. RMS 7.246/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Julgado em 05/09/1996. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista\\_eletronica-1997\\_90\\_capIndiceAnalitico.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_eletronica-1997_90_capIndiceAnalitico.pdf)> acessado em 09/05/19.

BRASIL. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. RMS 12.017/DF, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 19/08/2003. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ROMS%27. clas.+e+@num=%2712017%27\)+ou+\(%27RMS%27+adj+%2712017%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ROMS%27. clas.+e+@num=%2712017%27)+ou+(%27RMS%27+adj+%2712017%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> acessado em 09/05/19.

BRASIL. 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. RMS 31.045/RN. Relator: Luiz Fux. Julgado em 03/08/2010. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=31045&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> acessado em 19/05/19.

BRASIL. 1º Turma do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Oscar Correa. Julgado em 14/09/1982. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2892107%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y3sbdacs>> acessado em 17/05/19.

BRASIL. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Julgado em 05/12/1973. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2876909%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4vrlqee>> acessado em 17/05/19.